

**CONTRATO DE CONCESSÃO
EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE DO
SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
NO MUNICÍPIO DE BRAGA**

**CONTRATO DE CONCESSÃO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE
DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
NO MUNICÍPIO DE BRAGA**

entre

MUNICÍPIO DE BRAGA

e

TUB – TRANSPORTES URBANOS DE BRAGA, E.M.

Braga, 01 de Abril de 2020

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
Cláusula 1. ^a	Definições	9
Cláusula 2. ^a	Anexos.....	17
Cláusula 3. ^a	Epígrafes e remissões.....	18
CAPÍTULO II	OBJETO, ÂMBITO E DURAÇÃO DO CONTRATO	18
Cláusula 4. ^a	Objeto	18
Cláusula 5. ^a	Âmbito	19
Cláusula 6. ^a	Atividades acessórias	20
Cláusula 7. ^a	Regime do risco e da responsabilidade pela Concessão	21
Cláusula 8. ^a	Cumprimento da legislação aplicável e licenciamento	21
Cláusula 9. ^a	Duração e produção de efeitos	22
CAPÍTULO III	SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA	22
Cláusula 10. ^a	Regime aplicável	22
CAPÍTULO IV	OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO.....	23
SECÇÃO I	<i>Disposições gerais</i>	23
Cláusula 11. ^a	Obrigações de Serviço Público genéricas.....	23
Cláusula 12. ^a	Obrigações de Serviço Público Adicionais.....	26
Cláusula 13. ^a	Outras obrigações	26
SECÇÃO II	<i>Oferta</i>	27
Cláusula 14. ^a	Plano de Operação e Capacidade de Transporte	28
Cláusula 15. ^a	Elaboração de Plano de Operação	29
Cláusula 16. ^a	Tipologias de serviços	32
Cláusula 17. ^a	Exploração dos Serviços de Transporte a Pedido.....	32
Cláusula 18. ^a	Transporte de passageiros com cadeira de rodas.....	33
Cláusula 19. ^a	Atrasos	34
Cláusula 20. ^a	Interrupções ou suspensões de serviço	35
SECÇÃO III	<i>Relação com os utentes</i>	36
Cláusula 21. ^a	Apoio e informação ao público	36
Cláusula 22. ^a	Website.....	37
Cláusula 23. ^a	Relacionamento com os passageiros e reclamações	37
SECÇÃO IV	<i>Comunidade escolar</i>	40
Cláusula 24. ^a	Linhas regulares que servem a comunidade escolar	40
CAPÍTULO V	MEIOS DE EXPLORAÇÃO.....	40
SECÇÃO I	<i>Disposições gerais</i>	40
Cláusula 25. ^a	Obrigações gerais da Concessionária	40
Cláusula 26. ^a	Subcontratação	40
SECÇÃO II	<i>Meios afetos à exploração</i>	41
Cláusula 27. ^a	Estabelecimento da Concessão.....	41
Cláusula 28. ^a	Frota.....	44

Cláusula 29. ^a	Paragens	45
Cláusula 30. ^a	Manutenção.....	46
Cláusula 31. ^a	Limpeza e higienização	47
Cláusula 32. ^a	Normas de configuração gráfica	47
Cláusula 33. ^a	Publicidade	47
SECÇÃO III	Recursos humanos.....	48
Cláusula 34. ^a	Estrutura de recursos humanos.....	48
Cláusula 35. ^a	Fardamento	49
SECÇÃO IV	Operação.....	49
Cláusula 36. ^a	Segurança e gestão de situações de emergência.....	49
Cláusula 37. ^a	Central de comando de tráfego e sistema de apoio à exploração.....	50
Cláusula 38. ^a	Regulamento de exploração	51
Cláusula 39. ^a	Responsabilidade civil.....	51
CAPÍTULO VI	REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO	52
SECÇÃO I	Tarifário, bilhética e gestão de sistemas.....	52
Cláusula 40. ^a	Títulos e tarifas	52
Cláusula 41. ^a	Rede de vendas e pagamentos	56
Cláusula 42. ^a	Sistema de Bilhética do Operador	56
Cláusula 43. ^a	Fiscalização comercial.....	57
SECÇÃO II	Equilíbrio financeiro da Concessão.....	58
Cláusula 44. ^a	Proveitos e custos	58
Cláusula 45. ^a	Compensações por Obrigações de Serviço Público	58
Cláusula 46. ^a	Pagamentos	59
Cláusula 47. ^a	Obrigações de Serviço Público Adicionais e respetiva compensação	60
Cláusula 48. ^a	Financiamento	60
Cláusula 49. ^a	Partilha de benefícios	60
Cláusula 50. ^a	Reposição do equilíbrio financeiro	61
CAPÍTULO VII	FASES DO CONTRATO	63
Cláusula 51. ^a	Período de Exploração	63
Cláusula 52. ^a	Período de Transição Final.....	64
CAPÍTULO VIII	GARANTIAS.....	64
Cláusula 53. ^a	Seguros	64
CAPÍTULO IX	ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, DIREÇÃO E MONITORIZAÇÃO	65
Cláusula 54. ^a	Direção.....	65
Cláusula 55. ^a	Dever geral de informação	66
Cláusula 56. ^a	Fiscalização e monitorização.....	66
Cláusula 57. ^a	Auditoria externa anual	68
Cláusula 58. ^a	Informação de exploração, contabilística e financeira	68
Cláusula 59. ^a	Atualização do Modelo Financeiro	70
Cláusula 60. ^a	Monitorização e reporte.....	71
Cláusula 61. ^a	Arquivo	72
CAPÍTULO X	INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR.....	72
Cláusula 62. ^a	Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.....	72

Cláusula 63. ^a Multas contratuais	76
Cláusula 64. ^a Sanções não pecuniárias	77
Cláusula 65. ^a Força maior	77
CAPÍTULO XI MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO	80
Cláusula 66. ^a Resgate	80
Cláusula 67. ^a Modificação do Contrato	81
Cláusula 68. ^a Sequestro	81
Cláusula 69. ^a Resolução pelo Concedente	82
Cláusula 70. ^a Resolução pela Concessionária	83
Cláusula 71. ^a Caducidade	83
Cláusula 72. ^a Reversão	83
CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS	85
Cláusula 73. ^a Trespasse, cessão, transmissão e oneração da Concessão	85
Cláusula 74. ^a Acordos de exploração conjunta	85
Cláusula 75. ^a Contagem dos prazos	86
Cláusula 76. ^a Gestor do Contrato	86
Cláusula 77. ^a Comunicações	87
Cláusula 78. ^a Leis aplicáveis ao Contrato	87
Cláusula 79. ^a Interpretação e integração	88
Cláusula 80. ^a Invalidade parcial	89
Cláusula 81. ^a Litígios entre Concedente e Concessionária	89
Cláusula 82. ^a Valor do Contrato	90
Cláusula 83. ^a Número de compromisso e de requisição externa	90

Entre :

Município de Braga, pessoa coletiva n.º 506 901 173, com sede social em Praça do Município, 4700-435 Braga, neste ato representada por **RICARDO BRUNO ANTUNES MACHADO RIO**, portador do documento de identificação 09900460 7 ZX8, adiante designada como **Município de Braga, Concedente** ou **Primeiro Outorgante**, com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação da Assembleia Municipal de 28 de Fevereiro de 2020,

e

Empresa TUB - Transportes Urbanos de Braga, E.M., pessoa coletiva n.º 504 807 684, com sede em Quinta de Santa Maria 4700-244 Braga, neste ato representada por **TEOTÓNIO LUIS VIEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS**, residente na Rua do Raio, 288-2º esquerdo, 4710-924 Braga, portador do documento de identificação nº10088745 7 ZX6, válido até 29 de Novembro de 2027, e **SANDRA CRISTINA LEITÃO CERQUEIRA**, residente na Rua do Polidesportivo, nº22, 4715-449 Braga, portadora do documento de identificação nº11398643 2 ZX2, válido até 23 de Março de 2028, intervindo na qualidade de membros do Conselho de Administração da empresa **TUB – Transportes Urbanos de Braga, E.M.**, detentora do NIPC/NIF 504807684, com sede na Quinta de Santa Maria, União das Freguesias de Maximinos, Sé e Cidade, Concelho de Braga, adiante designado como os **TUB**, a **Concessionária** ou a **Segunda Outorgante**, conforme se verifica pela consulta à certidão permanente com o código de acesso 5820-2728-7421 e à ata da reunião do Conselho de Administração do dia 4 de Novembro de 2019.

Adiante designados, em conjunto, por **Partes**.

E considerando que:

I) O serviço público de transporte urbanos de passageiros é hoje regulado por diplomas de fonte europeia e nacional, aí se destacando, respetivamente, o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro

de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (adiante designado por RJSPTP), alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que veio complementar o disposto no mencionado regulamento.

II) Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do RJSPTP, bem como da alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais e o da transferência de competências do Estado para as autarquias locais, incumbe aos municípios a prossecução das atribuições e o exercício das competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal - definidos estes, nos termos da alínea s) do artigo 3.º do RJSPTP, como os que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da área geográfica de um município, mesmo que existam linhas secundárias e complementares ou outros elementos acessórios dessa atividade que entrem no território de municípios imediatamente contíguos.

III) Nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, o Município de Braga é a Autoridade de Transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal que se desenvolvam na respetiva área geográfica, incumbindo-lhe as tarefas de planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação.

IV) Por outro lado, que o já mencionado Regulamento (CE) n.º 1370/2007 afirma, de um modo claro, no seu considerando 12, a legitimidade da operação dos serviços públicos de transporte de passageiros por parte de empresas públicas, fazendo eco dos princípios da neutralidade no que se refere ao regime de propriedade consagrado no artigo 345.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, da liberdade de os Estados-Membros definirem os serviços de interesse económico geral no seu território, da subsidiariedade e da proporcionalidade.

V) E o artigo 17.º do RJSPTP admite a possibilidade de o serviço público ser explorado por um operador interno da autoridade de transportes, o qual consiste numa entidade em relação à qual a autoridade de transportes exerça uma relação de domínio

idêntica à que exerce sobre os seus próprios serviços;

VII) Os TUB são uma empresa local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, sendo a sua entidade participante exclusivamente o Município de Braga;

VIII) No município de Braga o serviço de transporte público de passageiros é na presente data assegurado pela empresa TUB, devendo, numa lógica de estabilidade da empresa e do próprio serviço que é assegurado por esta, manter inalterados os termos da prestação do serviço público;

IX) Ainda numa lógica de estabilidade, da empresa e do próprio serviço que é assegurado por esta, impõe-se manter inalterados os termos da sua governação e, bem assim, os quadros estatutário e laboral dos seus gestores e dos trabalhadores, respetivamente;

X) Os TUB podem prestar serviços ao Município de Braga ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;

XI) O Município de Braga contrata os TUB com dispensa de observância de um procedimento pré-contratual segundo a Parte II do Código dos Contratos Públicos, conforme estipulado no artigo 5.º-A, n.º 1, desse mesmo Código, porquanto:

- a) O Município exerce isolada e diretamente sobre a atividade dos TUB um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;
- b) Os TUB desenvolvem integralmente a sua atividade no desempenho de funções que lhe foram confiadas pelo Município;
- c) Não há participação direta de capital privado nos TUB.

XII) O Município de Braga dispensa os TUB de prestação de caução, nos termos do disposto no artigo 88.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos.

XIII) A minuta de contrato foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal de Braga de 17 de Fevereiro de 2020

XIV) A minuta de contrato foi aprovada pela deliberação do Conselho de Administração dos TUB tomada no dia 18 de Fevereiro de 2020.

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato de concessão de serviço público de transporte rodoviário de passageiros no Município de Braga, de que os consi-

derandos *supra* referidos constituem parte integrante, adiante designado como Contrato, que se rege pelas Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a | Definições

Para efeitos do presente Contrato, e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os termos e expressões nele usados iniciados com letra maiúscula e a seguir indicados têm o significado seguinte:

- a) “Agrupamento de autoridades”: qualquer conjunto de autoridades de transportes de um ou mais Estados membros que, por meio de contrato interadministrativo, protocolo, associação intermunicipal ou outra forma de acordo, estabelecem a articulação, a partilha ou a delegação das competências e responsabilidades de autoridade de transportes relativamente a uma dada zona geográfica, serviço público de transporte de passageiros ou operador;
- b) “Âmbito Municipal”: compreende os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município, que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da respetiva área geográfica e que asseguram o transporte de passageiros entre quaisquer paragens por eles servidas, exceto quando tal esteja proibido nos termos do presente Contrato.
- c) “Âmbito Intermunicipal”: o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios e que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro da área geográfica de uma comunidade intermunicipal ou de uma área metropolitana, sem prejuízo da possibilidade de existirem linhas secundárias de interligação que entrem no território de comunidades intermunicipais ou áreas metropolitanas contíguas.
- d) “Autoridade de Transportes”: qualquer autoridade pública ou agrupamento de autoridades públicas com poder para intervir no serviço público de trans-

porte de passageiros numa determinada zona geográfica ao abrigo do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, de nível local ou nacional, ou qualquer organismo por aqueles investidos nessas competências.

- e) “Bilhética Móvel”: os Títulos desmaterializados, que podem ser validados pelos passageiros no Sistema de Bilhética dos Operadores através de sistema informático próprio.
- f) “Carreira”: o mesmo que Linha.
- g) “Circulação”: viagem realizada por um veículo, num sentido, em cumprimento de um horário de uma Linha.
- h) “Circulação Comercial”: viagem realizada por um veículo, em serviço comercial, em que existe tomada e largada de passageiros nas paragens pré-estabelecidas e no horário previsto de uma Linha, num dado sentido.
- i) “Circulação em Vazio”: viagem realizada sem passageiros a bordo nem tomada ou largada de passageiros nas paragens, podendo destinar-se, designadamente, ao posicionamento do veículo (entre o local de recolha do veículo e o local de início de uma Circulação Comercial), ao reposicionamento do veículo (entre o local de término de uma Circulação Comercial e o local de início de outra Circulação Comercial) ou à recolha do veículo (entre o local de término de uma Circulação Comercial e o local de recolha do veículo).
- j) “Compensação por obrigação de serviço público”, qualquer vantagem, nomeadamente financeira, concedida, direta ou indiretamente, por uma autoridade de transportes a um operador de serviço público, através de recursos públicos, durante o período de execução de uma obrigação de serviço público ou por referência a esse período;
- k) “Concessão”: o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Concessionária por intermédio do Contrato.
- l) “Concurso”: o presente procedimento por concurso público para a “Concessão de serviço público de transporte rodoviário de passageiros”.
- m) “Custo de Capital Acionista”: o Custo do Capital Acionista constante do Modelo Financeiro apresentada pela Concessionária em sede de Concurso.

- n) “Data de Produção de Efeitos”: o dia útil seguinte ao dia em que o Concedente comunique por escrito à Concessionária que foi proferida decisão de não oposição pelo Tribunal de Contas em sede de procedimento de fiscalização prévia nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, nomeadamente concedido o visto, emitida a declaração de conformidade ou, ainda, decisão de não sujeição a fiscalização prévia.
- o) “Desdobramento”: a mobilização de um segundo veículo sempre que o veículo utilizado numa dada Circulação não tenha capacidade para transportar todos os passageiros que pretendam utilizar o Serviço Público.
- p) “Dia Tipo”: os dias tipo para elaboração do Plano de Operação, compreendendo Dias Úteis (Período Escolar), Dias Úteis (Férias Escolares), Sábados, Domingos e Feriados e Dias Especiais.
- q) “Direito exclusivo”: um direito que autoriza um operador de serviço público a explorar determinado serviço público de transporte de passageiros numa linha, rede ou zona específica, com exclusão de outros operadores de serviço público.
- r) “Efeito Financeiro Líquido das Obrigações de Serviço Público Adicionais”: a soma das incidências, positivas ou negativas, da execução de Obrigações de Serviço Público adicionais – eventualmente determinadas pelo Concedente nos termos da Cláusula 12.^a – sobre os custos e as receitas da Concessionária, calculada nos termos previstos na Cláusula 43.^a.
- s) “Estabelecimento da Concessão”: a universalidade dos bens móveis e imóveis, bem como os direitos e obrigações que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades que constituem o objeto da Concessão, tal como definido na Cláusula 27.^a.
- t) “Frota”: o conjunto de veículos utilizados na exploração do Serviço Público.
- u) “Intervalo entre circulações”: o período de espera entre o fim de uma circulação e a partida da circulação seguinte.
- v) “Linha”: serviço de transporte público, assegurando um itinerário fixo, segundo uma frequência e horários previamente aprovados, com tomada e largada de passageiros nos pontos terminais e intermédios estabelecidos.

- w) “Manual de Operação”: conjunto de documentos que agregam e integram todos os procedimentos ou instruções operacionais ou de segurança, bem como os documentos específicos sobre modos e processos de utilização ou operação de equipamentos ou sistemas afetos à concessão.
- x) “Modelo Financeiro”: o modelo financeiro apresentado pela Concessionária com a sua proposta e constante do Anexo 3 (Modelo Financeiro da Operação).
- y) “Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento”: o Modelo Financeiro atualizado, apurado por acordo entre as Partes, que descreve a situação financeira da Concessão no momento imediatamente seguinte à ocorrência do evento gerador de direito à reposição do equilíbrio financeiro, elaborado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início da vigência do Contrato até ao momento imediatamente anterior à ocorrência daquele evento, contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão que se verificam tendo em conta a ocorrência de tal evento.
- z) “Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento”: o Modelo Financeiro atualizado, apurado por acordo entre as Partes, que descreve a situação financeira da Concessão no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador de direito à reposição do equilíbrio financeiro, elaborado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início da vigência do Contrato até ao momento imediatamente anterior à ocorrência daquele evento, contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão e que se verificariam caso não ocorresse tal evento.
- aa) “Níveis Mínimos de Serviço”: os níveis mínimos de serviço a respeitar pela Concessionária na exploração do Serviço Público e previstos no Anexo 5 (Serviço Base).

- bb) “Obrigação de Serviço Público”: a imposição definida ou determinada por uma Autoridade de Transportes, com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas.
- cc) “Obrigação de Serviço Público Adicional”: a eventual imposição de Obrigações de Serviço Público adicionais às emergentes do presente Contrato, nos termos previstos na Cláusula 12.^a.
- dd) “Operação”: Conjunto de prestações e atividades necessárias ou convenientes para a execução dos serviços de transporte de passageiros, nomeadamente as de organização, planeamento e controlo de meios humanos e materiais para a execução do referido serviço de transporte, as de informação e apoio aos Clientes e as de vigilância e segurança de pessoas e bens, nos termos e condições previstos no presente Contrato.
- ee) “Operador”: outra entidade encarregue de explorar serviços públicos de transporte de passageiros em parte ou na totalidade da área geográfica do Município de Braga, nomeadamente mas não exclusivamente pela CIM do Cávado, nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
- ff) “Parcelares”: percurso de uma Linha ou Variante que pressupõe a realização de circulações em parte do trajeto original.
- gg) “Parte Relacionada”: quaisquer sujeitos ou entidades que controlam ou estão sob controlo da Concessionária e/ou dos seus acionistas, incluindo os respetivos membros de órgãos sociais e familiares, tal como definido nas normas internacionais de contabilidade adotadas na União Europeia, que se encontrem em vigor.
- hh) “Período de Exploração”: o período do Contrato durante o qual a Concessionária é responsável pela exploração do Serviço Público, tal como definido na Cláusula 50.^a.

- ii) “Período de Transição Final”: o período do Contrato que decorre entre o termo do Período de Exploração e o termo do Contrato, tal como definido na Cláusula 51.^a.
- jj) “Plano de Emergência”: Documento que define, descreve ou integra procedimentos, atuações, articulação com outras entidades e meios de comunicação para tratamento e resolução de situações de emergência.
- kk) “Planos de Manutenção”: conjunto de documentos que definem as ações a realizar para a manutenção dos bens, a que se aplicam, de modo a que estes se apresentem conservados e mantenham as características necessárias ao correto desempenho das suas funções, bem como os meios a utilizar para o efeito e, nos casos aplicáveis, a periodicidade da sua realização.
- ll) “Plano de Operação”: a rede e a oferta a explorar na rede do Serviço Público, tal como definido na Cláusula 14.^a, incluindo designadamente as Linhas, Variantes, Parcelares, percursos, paragens, número de Circulações diárias, amplitude diária de serviço e horários e veículos.km de cada Circulação a explorar no Serviço Público.
- mm) “Plataforma de monitorização”: a plataforma informática, gerida pelo Concedente, de controlo e monitorização do Serviço Público.
- nn) “Preço de Transferência”: o valor cobrado na transferência ou venda de bens, serviços ou financiamentos, entre a Concessionária e uma Parte Relacionada.
- oo) “Rede”, o conjunto de linhas que asseguram a cobertura espacial de uma área por um ou vários modos de transporte público;
- pp) “Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros”: o regime jurídico aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.
- qq) “Regulamento (CE) n.º 1370/2007”: o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos ferroviário e rodoviário de passageiros, alterado pelo Regulamento (UE) 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

- rr) “Serviço base”, o Plano de Operação que a Concessionária se obriga a cumprir na exploração do Serviço Público, ou programa de oferta, tendo em conta os níveis de serviço previstos no Anexo 5 (Serviço Base) do presente Contrato.
- ss) “Serviço Público”: o serviço público de transporte rodoviário de passageiros que constitui o objeto da Concessão, tal como descrito nas Cláusulas 4.^a e 5.^a, de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, nos termos do qual os veículos são colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os utilizam mediante retribuição, explorado pela Concessionária nos termos da lei e do presente Contrato, não ficando ao serviço exclusivo de nenhuma delas.
- tt) “Serviço público de transporte de passageiros afluente”, o serviço público de transporte de passageiros que funciona primordialmente como alimentação de outro serviço público de transporte de passageiro.
- uu) “Serviço público de transporte de passageiros alimentado”, o serviço público de transporte de passageiros a jusante e utilizado pelos passageiros com origem ou destino em determinado serviço público de transporte de passageiros afluente.
- vv) “Serviço público de transporte de passageiros complementar ou de substituição”, o serviço público de transporte de passageiros estabelecido de forma complementar ou em substituição dos modos de transporte ferroviário pesado e ligeiro, fluvial ou rodoviário em sítio próprio, em horários ou frequências não asseguradas por aqueles, servindo zonas de paragem e percurso semelhantes e nos quais se mantenham válidos os mesmos títulos de transporte.
- ww) “Serviços Regulares”: serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros explorados de forma regular segundo itinerários, horários e Tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas.
- xx) «Serviço público de transporte de passageiros flexível», o serviço público de transporte de passageiros explorado de forma adaptada às necessidades dos utilizadores, permitindo a flexibilidade de, pelo menos, uma das

seguintes dimensões da prestação do serviço: itinerários, horários, paragens e tipologia de veículo;

- yy) “Sistema de Apoio à Exploração”: o sistema eletrónico, incluindo software e hardware, instalado a bordo de todos os veículos utilizados na exploração do Serviço Público, que permite a recolha dos dados e a produção de estatísticas necessárias ao controlo da exploração do Serviço Público previstas no Contrato, tal como definido na Cláusula 36.^a.
- zz) “Sistema de Bilhética do Operador”: o sistema de bilhética integrada sem contacto, da Concessionária, interoperável com os demais operadores de transporte público da região, tal como definido na Cláusula 41.^a, incluindo todos os seus componentes de *software* e *hardware*.
- aaa) “Sistema Informático de Gestão”: o sistema informático de apoio à gestão tal como definido na Cláusula 56.^a.
- bbb) “Sistema de Gestão de Reclamações”: o sistema informático destinado ao registo, gestão e acompanhamento das reclamações dos clientes, tal como definido na Cláusula 23.^a.
- ccc) “Sistema de Gestão de Reservas”: o sistema destinado ao registo e gestão de pré-reservas de transportes a pedido e de passageiros com cadeira de rodas, tal como definido na Cláusula 24.^a e Cláusula 25.^a.
- ddd) “Suporte de Título”: o suporte físico ou digital de cada Título. Exemplos: cartão, bilhete, etc.
- eee) “Tarifa”: o preço de venda ao público de um Título, incluindo IVA à taxa legal em vigor.
- fff) “Tipologia de Circulação”: a tipologia de Circulações do Serviço Público, podendo assumir a forma de Circulação Comercial ou Circulação em Vazio.
- ggg) “Título”: o título de transporte que confere o direito à utilização do Serviço Público, após a respetiva validação.
- hhh) “Título de transporte intermodal”: o título de transporte que confere o direito à utilização do serviço público de transporte de passageiros explorado por diversos operadores, de diferentes modos, em linhas, redes ou áreas geo-

gráficas determinadas, podendo resultar da iniciativa de dois ou mais operadores de serviço público ou de imposição da autoridade de transportes competente.

- iii) “Título de transporte monomodal”: o título que confere o direito à utilização do serviço público de transporte de passageiros explorado por um único operador de serviço público, em linhas, redes ou áreas geográficas atribuídas a esse operador.
- jjj) “Transporte escolar”: Linhas regulares que servem a comunidade escolar.
- kkk) “VAL Acionista”: O valor atual líquido do *Free Cash Flow to Equity* relativo a todo o período contratual, calculado através do Modelo Financeiro, descontado de acordo com o Custo de Capital Acionista.
- lll) “VAL Acionista Atualizado Pós Evento”: O valor atual líquido do *Free Cash Flow to Equity* relativo a todo o período contratual, calculado através do Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento, descontado de acordo com o Custo de Capital Acionista.
- mmm) “VAL Acionista Atualizado Pré Evento”: O valor atual líquido do *Free Cash Flow to Equity* relativo a todo o período contratual, calculado através do Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, descontado de acordo com o Custo de Capital Acionista.
- nnn) “Variante”: percurso de uma Linha que pressupõe a realização de um trajeto variante ou alternativo ao percurso principal.
- ooo) “Website”: o sítio de internet a desenvolver pela Concessionária, onde conste informação sobre o Serviço Público por si explorado.

Cláusula 2.^a | Anexos

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos e respetivos Apêndices:

- a) Anexo 1 – Mapa da Concessão.
- b) Anexo 2 – Matriz de riscos da Concessão.
- c) Anexo 3 – Modelo Financeiro da Operação.

- d) Anexo 4 – Frota.
- e) Anexo 5 – Serviço Base.
- f) Anexo 6 – Sistema de Bilhética, SAE, Website, APP e Plataforma.
- g) Anexo 7 – Títulos e Tarifas.
- h) Anexo 8 – Compensações por Obrigações de Serviço Público
- i) Anexo 9 – Reporte.
- j) Anexo 10 – Objetivos e Requisitos de Qualidade e Desempenho; Falhas de Desempenho.
- k) Anexo 11 – Paragens.
- l) Anexo 12 – Manutenção e limpeza.
- m) Anexo 13 – Auditoria externa anual.
- n) Anexo 14 – Infraestruturas, Sistemas Técnicos, Material Circulante, Parques e Oficinas
- o) Anexo 15 – Normas de configuração gráfica

Cláusula 3.^a | Epígrafes e remissões

- 1) As epígrafes utilizadas no Contrato e nos Anexos referidos na Cláusula 2.^a foram incluídas por razões de mera conveniência sistemática, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do Contrato ou daqueles documentos.
- 2) As remissões, ao longo do Contrato, para cláusulas, números ou alíneas são efetuadas para cláusulas, números ou alíneas do próprio Contrato, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

CAPÍTULO II OBJETO, ÂMBITO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 4.^a | Objeto

- 1) Pelo presente Contrato, o Concedente atribui à Concessionária o direito de

explorar o serviço de transporte público de passageiros por autocarro da sua competência, nos termos a seguir definidos.

2) O presente Contrato define as condições de prestação, por parte da Concessionária, do serviço de transporte público de passageiros por autocarro, bem como estabelece os termos do cumprimento das obrigações de serviço público a que a Concessionária está vinculada.

Cláusula 5.^a | Âmbito

1) O serviço público objeto do presente Contrato consiste na exploração, por meio de autocarro, do serviço público de transporte rodoviário regular e flexível de passageiros de Âmbito Municipal, nos casos identificados no Anexo 5 (Serviço Base), na área geográfica do Município de Braga, tal como identificado no Anexo 1 (Mapa da Concessão).

2) A execução das atividades e serviços previstos no número anterior não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental.

3) A exploração do Serviço Público referido no n.º 1 é realizada em regime de exclusivo, durante o Período de Exploração, nos termos do artigo 27.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, exceto no que diz respeito:

- a) Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de Âmbito Intermunicipal com origem e/ou destino no Município de Braga.
- b) Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de Âmbito Inter-Regional.
- c) Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de carácter social (sem custos para os utilizadores) eventualmente explorado pelo Município de Braga.
- d) Aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de carácter ocasional e/ou especializado, explorados por terceiros Operadores.

4) Não está incluída na Concessão a realização de serviços de transportes espe-

cializados escolares, os quais não são abrangidos pelo regime de exclusividade previsto no número anterior.

Cláusula 6.^a | Atividades acessórias

1) A Concessionária poderá realizar, a título acessório, por sua conta e risco e destinando-se a contribuir para o equilíbrio comercial da Concessão, as seguintes atividades e serviços conexos com a exploração do Serviço Público:

- a) Serviços de publicidade a bordo dos veículos utilizados na exploração do Serviço Público, no *Website*, na *App* e outras infraestruturas ou equipamentos da Concessionária, podendo para o efeito a Concessionária utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão.
- b) Serviços especializados e/ou de aluguer fixo ou ocasional de viaturas, com ou sem condutor, designadamente para serviços de turismo, prestados a terceiras pessoas ou entidades, podendo para o efeito a Concessionária utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão.
- c) Serviços de transporte expressos, podendo para o efeito a Concessionária utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão.
- d) Realização de atividades comerciais ou prestação de serviços a terceiros, designadamente de manutenção automóvel ou exploração de espaços comerciais, podendo para o efeito a Concessionária utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão.

2) A realização de atividades a que se refere o número anterior é obrigatoriamente comunicada à Concedente, devendo ainda ser reportada toda a informação operacional e financeira das mesmas no âmbito dos deveres de monitorização e reporte anual a que a Concessionária está sujeita nos termos do Contrato.

3) A Concessionária não pode desenvolver, a título acessório, quaisquer outras atividades nem prestar quaisquer outros serviços que não estejam incluídos no n.º 1, salvo mediante a prévia e expressa autorização do Concedente.

4) A execução das atividades e serviços a título acessório da Concessão não pode prejudicar a execução das atividades incluídas no objeto da Concessão nem pode conduzir a um incremento do número de relações jurídicas laborais ou da frota de veículos

afetas do Estabelecimento da Concessão face às necessárias e suficientes para a execução das atividades incluídas no objeto da Concessão.

Cláusula 7.^a | Regime do risco e da responsabilidade pela Concessão

- 1) A Concessionária assume integral responsabilidade pela Concessão e por todos os riscos inerentes à sua exploração, ainda que recorra a outras entidades por si contratadas, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato ou da lei.
- 2) A Concessionária é responsável por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por ação ou omissão, no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, ainda que emergentes de atuação não culposa, bem como por todos os prejuízos causados, por ação ou por omissão, por qualquer pessoa ou entidade por si subcontratada ou a cuja colaboração recorra.
- 3) A Concessionária responde também por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões de atuação que impliquem um cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações que para si decorrem do Contrato.
- 4) A título meramente indicativo, apresenta-se, no Anexo 2 (Matriz de Riscos da Concessão) uma matriz dos principais riscos da Concessão.

Cláusula 8.^a | Cumprimento da legislação aplicável e licenciamento

- 1) A Concessionária é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos municipais, nacionais, europeus e internacionais aplicáveis.
- 2) A Concessionária obriga-se a realizar todas as comunicações e notificações devidas nos termos da lei e do Contrato, bem como a obter e manter válidas e atualizadas todas as licenças, alvarás, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, incluindo a obtenção, junto da entidade reguladora, de habilitação válida e adequada para exploração do Serviço Público, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim.

3) A Concessionária é única e exclusiva responsável por toda e qualquer consequência decorrente da inexistência, insuficiência, incumprimento ou desconformidade daquelas licenças, alvarás, certificações, credenciações ou autorizações com as leis, normas e regulamentos municipais, nacionais, europeus e internacionais aplicáveis, exceto se demonstrar comprovadamente que as mesmas não lhe são imputáveis.

4) Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária é responsável, igualmente, pelo cumprimento de todas as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito municipal, nacional, europeu ou internacional.

Cláusula 9.^a | Duração e produção de efeitos

1) O Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia útil seguinte ao da notificação à Concessionária, pelo Concedente, da declaração de conformidade ou da obtenção do visto do Tribunal de Contas, ou da confirmação por aquele Tribunal de que a celebração do Contrato não se encontra sujeita a procedimento de fiscalização prévia, nos termos da respetiva Lei de Organização e Processo.

2) O Contrato vigora desde a data referida no número anterior até ao fim do Período de Transição Final.

3) O Contrato terá as seguintes fases, nos termos estabelecidos no Capítulo VII:

- a) Período de Exploração: desde a data referida no n.º 1 e tem a duração de 10 (dez) anos.
- b) Período de Transição Final: desde o dia seguinte ao termo do Período de Exploração até ao dia 31 de julho do ano civil subsequente.

CAPÍTULO III SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

Cláusula 10.^a | Regime aplicável

A atividade da Concessionária rege-se integralmente pelo disposto no Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, aprovado pela Lei n.º

50/2012, de 31 de agosto, em particular no que respeita ao seu objeto social, capital estatutário, nomeação e atividade de órgãos sociais e regras de sustentabilidade financeira.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

SECÇÃO I Disposições gerais

Cláusula 11.^a | Obrigações de Serviço Público genéricas

1) Constituem obrigações genéricas de serviço público da Concessionária o desenvolvimento de todas as atividades compreendidas na Concessão, em perfeita conformidade com o estabelecido no Contrato, designadamente, as seguintes:

- a) Executar a operação, incluindo os equipamentos, Instalações Fixas e Material Circulante, ao longo de toda a sua rede, bem como todos os Sistemas Técnicos necessários à boa prossecução das atividades incluídas na concessão, de forma regular e contínua, de modo a assegurar um serviço de transporte de qualidade, rápido, seguro e eficiente, usando para o efeito as melhores práticas, nomeadamente de gestão de circulação, fazendo-o com o zelo e diligência adequados e necessários.
- b) O cumprimento de, pelo menos, o Plano de Operação aprovado pelo Concedente, nos termos das Cláusulas 14.^a e 15.^a, que em cada momento estiver em vigor.
- c) Assegurar um serviço de transporte rodoviário de passageiros de qualidade, segurança, fiabilidade e pontualidade, sem qualquer interrupção ou quebra, todos os dias do ano, ao longo de todo o período de vigência do Período de Exploração e de acordo com os critérios especificados no Plano de Operação.

- d) A prestação do Serviço Público a todos os utilizadores, sem qualquer discriminação nas condições de acesso e de realização para além das que sejam impostas por lei e pelo presente Contrato.
- e) A exploração e adaptação do Serviço Público por forma a satisfazer as necessidades de mobilidade e acessibilidade das populações de forma adequada e eficiente, promovendo o aumento da procura e a transferência modal do transporte individual para o transporte público, contribuindo para a coesão e equidade social e territorial, nomeadamente em respeito das Cláusulas 14.^a a 20.^a.
- f) A disponibilização e manutenção dos meios de exploração necessários e adequados para a exploração do Serviço Público, para além daqueles que sejam disponibilizados pelo Município de Braga, nos termos previsto no Capítulo V.
- g) A prestação do Serviço Público com condições de comodidade e conforto para os passageiros, designadamente no que concerte à limpeza e conservação dos veículos, equipamentos e instalações, nomeadamente conforme as cláusulas 31.^a e 32.^a e o Capítulo V.
- h) A emissão, comercialização e divulgação de Títulos de transporte e todas as atividades relacionadas, quer no que respeita a Títulos próprios do Serviço Público, quer no que respeita a eventuais Títulos intermodais que abranjam outros sistemas de transporte, bem como o controlo de acessos aos veículos utilizados na exploração do Serviço Público, assegurando que apenas viajam passageiros com Título válido, em respeito das cláusulas 39.^a a 42.^a.
- i) A gestão dos recursos humanos ao serviço da Concessão e a implementação de adequados procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho.
- j) A gestão, aquisição e manutenção de todos os meios necessários à exploração do Serviço Público, nomeadamente da frota, instalações, sistemas e equipamentos, no cumprimento do disposto no presente Contrato.
- k) A articulação das responsabilidades e prestações com terceiros que interajam no, ou com, o Serviço Público.

- l) A gestão e monitorização da Circulação e a implementação de um sistema de apoio à exploração, nos termos do Capítulo IX.
 - m) O acatamento de condicionamentos ou limitações impostos pelo Concedente ou demais autoridades com competências legais para o efeito, nos termos que resultem da lei ou do Contrato.
 - n) A prestação de informação e de apoio aos passageiros, incluindo aqueles com necessidades de assistência ou com mobilidade reduzida, estabelecendo procedimentos adequados para esse fim, nomeadamente conforme as cláusulas 17.^a a 23.^a.
 - o) A disponibilização de livros de reclamações e o tratamento das reclamações recebidas, nos termos da cláusula 23.^a.
 - p) O cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como de instruções que lhe sejam transmitidas pelas entidades fiscalizadoras.
 - q) O apoio ao Concedente, sempre que este o solicitar, designadamente nas suas relações com outras entidades.
 - r) A prestação imediata de informação ao Concedente de circunstâncias que possam condicionar os objetivos contratualmente fixados.
 - s) O cumprimento das Obrigações de Serviço Público constantes do presente Contrato, bem como daquelas que eventualmente venham a ser determinadas pelo Concedente durante a execução do Contrato, nos termos da Cláusula seguinte.
- 2) A indicação das obrigações referidas no número anterior não é limitativa nem taxativa, estando a Concessionária obrigada à implementação, organização e gestão do Serviço Público em condições de perfeita qualidade, limpeza, segurança, fiabilidade e operacionalidade mesmo que algumas prestações necessárias, úteis ou convenientes para a prossecução destas finalidades não estejam expressamente especificadas no texto do presente clausulado e/ou dos seus Anexos.
- 3) A Concessionária é obrigada a explorar o Serviço Público em cumprimento dos indicadores de desempenho constantes do Anexo 10 (Objetivos e Requisitos de Qualidade e Desempenho; Falhas de Desempenho).

32/57
@

4) A Concessionária poderá recorrer à subcontratação ou utilizar bens pertencentes a outras entidades para suprir necessidades de exploração, desde que respeitadas as obrigações decorrentes do presente Contrato.

Cláusula 12.ª | Obrigações de Serviço Público Adicionais

1) O Concedente poderá determinar à Concessionária a realização de Obrigações de Serviço Público Adicionais às previstas no presente Contrato, nos termos estabelecidos no artigo 23.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, designadamente a determinação de exploração de novas linhas ou serviços, bem como a disponibilização de tarifários bonificados relativamente aos previstos no Anexo 7 (Títulos e Tarifas).

2) A determinação de Obrigações de Serviço Público Adicionais, nos termos previstos no número anterior, deverá realizar-se, exclusiva e obrigatoriamente, mediante alteração ao presente Contrato se da mesma resultar qualquer pagamento do, ou encargo para o, Concedente, nos termos da Cláusula 46.ª.

3) A determinação de Obrigações de Serviço Público Adicionais de acréscimos de oferta, nos termos da presente Cláusula, está sujeita ao cumprimento dos limites previstos no artigo 420.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 13.ª | Outras obrigações

Para além das anteriores obrigações de Serviço Público e sem prejuízo do disposto em outras disposições legais e do presente Contrato, constituem ainda obrigações da Concessionária:

- a) Cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como as instruções que, nos termos da lei, lhe sejam transmitidas pelas entidades competentes;
- b) Submeter-se à fiscalização, por parte do Concedente, do cumprimento do presente Contrato;
- c) Submeter-se às ações de fiscalização e controlo financeiro previstas na lei;
- d) Submeter-se às ações de fiscalização de natureza técnica e operacional previstas na lei;

- e) Comunicar ao Concedente a obtenção de quaisquer subsídios ou recursos, para além dos proveitos próprios decorrentes deste Contrato, que financiem os serviços de interesse geral prestados pela Concessionária no âmbito das suas atribuições;
- f) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, com a finalidade de garantir o adequado exercício da fiscalização e controlo à atividade que prossegue e por forma a permitir aferir se a remuneração obtida pela prestação do serviço público que lhe é conferida ao abrigo do presente Contrato respeita as regras constantes da legislação aplicável;
- g) Responder, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos causados a terceiros, emergentes de culpa ou risco, no exercício da atividade levada a cabo no âmbito do presente Contrato, sem prejuízo dos direitos de que disponha perante entidades terceiras no âmbito da concessão das atividades objeto do presente Contrato, nos termos da lei aplicável;
- h) Celebrar e manter em vigor, nos termos da legislação aplicável, contratos de seguro destinados a salvaguardar a cobertura dos riscos seguráveis inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente Contrato, designadamente, seguro de responsabilidade civil e seguro de acidentes de trabalho;
- i) Possuir e manter atualizadas as licenças, certificações e autorizações legalmente necessárias para desenvolver a sua atividade;
- j) Cumprir o dever geral de informação perante o Concedente no âmbito do presente Contrato;
- k) Contribuir ativamente no domínio ambiental, e relativamente aos compromissos assumidos por Portugal no âmbito da Cimeira de Paris, para a diminuição das emissões de CO₂ e de outros poluentes atmosféricos do setor dos Transportes.

SECÇÃO II Oferta

Cláusula 14.^a | Plano de Operação e Capacidade de Transporte

- 1) A Concessionária obriga-se a prestar uma oferta de Serviço Público que assegure a satisfação da procura, em especial no que concerne às deslocações do tipo casa-trabalho-casa e casa-escola-casa, e a capacidade de transporte de todos os passageiros.
- 2) O Serviço Público é explorado através de Serviços Regulares e de Serviços de Transporte a Pedido.
- 3) Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Concessionária elabora e executa um Plano de Operação, nos termos das cláusulas seguintes, indicando os Serviços Regulares e de Serviços de Transporte a Pedido prestados, e que constitui obrigatoriamente uma resposta plena e adequada à satisfação das necessidades da procura.
- 4) O Plano de Operação tem uma vigência anual, entre 1 de setembro de cada ano e 31 de agosto do ano subsequente, exceto se de outra forma for acordado entre as Partes.
- 5) O Plano de Operação utiliza, em cada Linha e Circulação de Serviços Regulares, veículos com capacidade de lugares que assegurem o transporte de todos os passageiros.
- 6) Caso em qualquer momento, durante a exploração do Serviço Público, se verifique que a capacidade de transporte de Serviços Regulares consubstanciada no Plano de Operação em vigor não permite assegurar o transporte de todos os passageiros, a Concessionária obriga-se a tomar, de forma imediata, medidas que assegurem o transporte de todos os passageiros, designadamente:
 - a) Utilizar veículos com maior capacidade de lugares; e/ou
 - b) Incrementar o número total diário de Circulações previsto no Plano de Operação (através da realização de novas Circulações com percursos totais ou parciais); e/ou:
 - c) Realizar os Desdobramentos que se revelarem necessários.
- 7) A Concessionária fica autorizada a, durante a exploração do Serviço Público, realizar uma livre gestão da frota a mobilizar para cada Linha e/ou Circulação por forma

a assegurar a capacidade de transporte de todos os passageiros, podendo proceder à realocação de veículos entre Linhas e/ou Circulações face ao previsto no Plano de Operação em vigor.

8) Nos Serviços de Transporte a Pedido, a capacidade de transporte a assegurar pela Concessionária correspondente à capacidade do veículo utilizado na sua exploração.

Cláusula 15.^a | Elaboração de Plano de Operação

1) A Concessionária elabora e apresenta anualmente ao Concedente uma proposta de Plano de Operação para os 12 (doze) meses subsequentes ao início do ano escolar, nos termos da presente Cláusula.

2) A Concessionária elabora e apresenta uma proposta preliminar de Plano de Operação até ao dia 2 de dezembro de cada ano; a proposta deve cumprir com os parâmetros definidos no Anexo 5 (Serviço Base), podendo no entanto contemplar, de forma fundamentada, propostas de adaptação do disposto no referido anexo às necessidades da procura, designadamente no que concerne a percursos, Linhas, Variantes, Parcelares, horários, número de circulações ou paragens, as quais estão sujeitas à aprovação do Concedente.

3) As eventuais propostas de adaptação da rede e oferta, da iniciativa da Concessionária, previstas no número anterior, ficam limitadas ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos e condições:

- c) Não resultar numa degradação do nível de serviço global prestado às populações face ao subjacente ao Anexo 5 (Serviço Base);
- d) Não resultar num saldo global de veículos.km anuais inferior ao subjacente ao Anexo 5 (Serviço Base);
- e) Não subtrair dias de exploração aos subjacentes a cada linha no Anexo 5 (Serviço Base).

4) Compete também à Concessionária, na elaboração da proposta preliminar de Plano de Operação, a incorporação das adaptações ao disposto no Anexo 5 (Serviço Base) que se revelarem necessárias e adequadas em resultado de alterações e/ou

restrições ao trânsito automóvel, vias rodoviárias, paragens, eventualmente impostas por municípios ou outras entidades públicas.

5) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária obriga-se a introduzir na sua proposta de Plano de Operação as adaptações que se revelarem necessárias por forma a dar uma resposta adequada à evolução das necessidades da procura no que concerne às deslocações do tipo casa-escola-casa resultantes do calendário escolar e dos horários de funcionamento de cada escola que sejam estabelecidos para cada ano letivo. Para esse efeito, a Concessionária articulará a proposta final de Plano de Operação com os agrupamentos escolares e com o Concedente, devendo elaborar e apresentar uma proposta final de Plano de Operação até 30 (trinta) dias após o início do ano escolar, contendo as necessárias adaptações.

6) Durante os primeiros 30 (trinta) dias após o início do ano escolar a Concessionária pode efetuar as alterações estritamente necessárias e urgentes aos horários e percursos de modo a não comprometer o serviço à população escolar, mediante aprovação prévia do Concedente.

7) Para além do disposto no n.º 5, o Concedente pode também determinar à Concessionária a realização de adaptações aos parâmetros constantes do Anexo 5 (Serviço Base), os quais deverão ser por esta incorporados na proposta a que se refere o n.º 1.

8) A obrigação da Concessionária de introdução das adaptações a que se referem os n.ºs 5 e 7 na proposta de Plano de Operação para o ano subsequente fica limitada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos e condições:

- a) Não resultar num saldo global de veículos.km anuais superior ao subjacente ao Anexo 5 (Serviço Base);
- b) Não acrescentar dias de exploração aos subjacentes a cada linha no Anexo 5 (Serviço Base).

9) Mediante determinação do Concedente, serão realizadas, em datas a indicar pelo Concedente, as reuniões necessárias entre as Partes para preparação, análise, ponderação e discussão do Plano de Operação, sendo obrigação da Concessionária colaborar ativa e construtivamente no processo, designadamente elaborando e apresentando as propostas, recomendações, informações e simulações que sejam solicitadas pelo Concedente ou da sua iniciativa.

10) No prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da proposta por parte da Concessionária, o Concedente aprova a versão final do Plano de Operação a vigorar no ano subsequente, podendo rejeitar ou aprovar condicionalmente a proposta da Concessionária.

11) O Plano de Operação a vigorar no início do Período de Exploração será elaborado e aprovado durante o Período de Transição Inicial, nos termos do disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações. Esse Plano de Operação é elaborado de forma a prever o início de exploração do Serviço Público a partir de 3 de dezembro de 2019.

12) A Concessionária pode, a qualquer momento, realizar Circulações adicionais nas Linhas, Variantes e Parcelares previstas no Plano de Operação que esteja em vigor, não carecendo de autorização prévia do Concedente para o efeito, mas devendo comunicá-lo ao Concedente em conjunto com o reporte a que se refere a Cláusula 64.^a.

13) A Concessionária pode, a qualquer momento, solicitar ao Concedente, de forma fundamentada, autorização para a realização de Linhas, Variantes ou Parcelares com caráter permanente, sazonal, temporário ou pontual, adicionais às previstas no Plano de Operação que esteja em vigor.

14) O Concedente pode, a qualquer momento, por motivos de interesse público, solicitar à Concessionária, com um mínimo de 1 (uma) semana de antecedência, ajustes pontuais, com caráter temporário ou pontual, ao Plano de Operação que esteja em vigor, sujeito ao cumprimento do disposto no artigo 31.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

15) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária poderá realizar, a qualquer momento, alterações urgentes e temporárias ao Plano de Operação que esteja em vigor, por motivos urgentes, imprevisíveis e alheios à sua vontade, devendo comunicá-las no prazo de 5 (cinco) dias úteis e de forma fundamentada ao Concedente.

16) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Concedente pode determinar à Concessionária a realização de serviços adicionais aos previstos no Anexo 5 (Serviço Base), a título de Obrigações de Serviço Público, aplicando-se o disposto nos

artigos 23.º e 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e sujeito ao cumprimento dos limites previstos no artigo 420-A.º do Código dos Contratos Públicos.

17) A Concessionária obriga-se a manter atualizada no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC) a informação relativamente aos Planos de Rede e Oferta em vigor.

Cláusula 16.ª | Tipologias de serviços

- 1) O Plano de Operação deve prever a exploração do Serviço Público através de Serviços Regulares, salvo nas situações previstas no número seguinte.
- 2) O Plano de Operação pode prever a exploração do Serviço Público através de Serviços de Transporte a Pedido nas seguintes situações:
 - a) No cumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço.
 - b) Na exploração de serviços previstos no Plano de Oferta Base, em que o reduzido volume de procura não justifique a realização de Serviços Regulares.
 - c) Na exploração de eventuais serviços adicionais aos previstos Anexo 5 (Plano de Rede e Oferta), da iniciativa da Concessionária, em que o reduzido volume de procura não justifique a realização de Serviços Regulares.
- 3) A adoção de Serviços de Transporte a Pedido nas situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fica sujeita a aprovação do Concedente.

Cláusula 17.ª | Exploração dos Serviços de Transporte a Pedido

- 1) A exploração de Serviços de Transporte a Pedido deve cumprir o disposto no Decreto Lei n.º 60/2016, de 8 de agosto.
- 2) Os Serviços de Transporte a Pedido são explorados segundo o modelo definido anualmente no Plano de Operação.
- 3) A Concessionária pode utilizar veículos ligeiros, designadamente táxis, com capacidade de 4 (quatro) lugares para passageiros, na exploração dos Serviços de

Transporte a Pedido.

- 4) As Tarifas relativas aos Serviços de Transporte a Pedido não têm qualquer sobretaxa face ao tarifário geral em vigor.
- 5) A Concessionária obriga-se a desenvolver e implementar, a partir do início do Período de Exploração, um sistema informático designado de Sistema de Gestão de Reservas, onde são registadas e geridas todas as pré-reservas de Serviços de Transporte a Pedido.

Cláusula 18.ª | Transporte de passageiros com cadeira de rodas

- 1) A Concessionária obriga-se a assegurar que a percentagem da frota utilizada na exploração do Serviço Público prevista no Anexo 4 (Frota) esteja preparada para acessibilidade e transporte de 1 (um) passageiro em cadeira de rodas em cada veículo.
- 2) O transporte de passageiros com cadeira de rodas efetua-se nos percursos e horários das Circulações do Serviço Público, mediante a realização de pré-reserva pelos passageiros que pretendam de tal serviço.
- 3) Em cada dia, a Concessionária deverá efetuar a gestão da frota por forma a mobilizar os veículos preparados para o transporte de cadeira de rodas para as Linhas relativamente às quais tenham sido realizadas pré-reservas, nos termos do número anterior, de acordo com a capacidade instalada.
- 4) No caso de um passageiro pretender realizar uma pré-reserva de viagem com cadeira de rodas para um dia em que os veículos preparados para o efeito estejam já pré-reservados para outras Linhas, a Concessionária deverá informar o passageiro de outras datas disponíveis para o efeito.
- 5) As Tarifas para passageiros com cadeira de rodas não têm qualquer sobretaxa face ao tarifário geral em vigor.
- 6) As pré-reservas de serviços de transporte de passageiros com cadeiras de rodas deverão ser registadas no Sistema de Gestão de Reservas.

Cláusula 19.^a | Atrasos

1) A Concessionária obriga-se a assegurar a pontualidade das Circulações, devendo para o efeito:

- a) Ao nível do planeamento, assegurar que a proposta de Plano de Operação prevê horários e tempos de percurso exequíveis, dimensionados com base em velocidades comerciais adequadas e contemplando os congestionamentos recorrentes no trânsito automóvel, bem como reservas de tempo que permitam recuperar eventuais atrasos.
- b) Ao nível da operação, realizar uma gestão proativa e em tempo real das Circulações, agindo sempre que ocorram eventos, que lhe sejam imputáveis ou não, que possam afetar a pontualidade das Circulações, no sentido de corrigir ou mitigar eventuais atrasos.

2) A Concessionária obriga-se a assegurar, cumulativamente, as seguintes condições, no que concerne à pontualidade das Circulações:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) das Circulações têm hora de chegada à paragem de término com um atraso não superior a:
 - i) 5 (cinco) minutos, para Circulações com um tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, até 1 (uma) hora.
 - ii) 10 (dez) minutos, para Circulações com tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, superior a 1 (uma) hora.
- b) 95% (noventa e cinco por cento) das Circulações têm hora de chegada à paragem de término com um atraso não superior a:
 - i) 10 (dez) minutos, para Circulações com um tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, até 1 (uma) hora.
 - ii) 15 (quinze) minutos, para Circulações com tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, superior a 1 (uma) hora.
- c) 100% (cem por cento) das Circulações têm hora de partida de todas as paragens não anterior ao horário estabelecido no Plano de Operação em vigor.

- 3) Exceção-se do disposto do número anterior as Circulações que tenham um atraso superior aos limiares nele estabelecidos, por motivo não imputável à Concessionária.
- 4) As Circulações realizadas com atraso superior aos limiares estabelecidos no n.º 2, por motivo não imputável à Concessionária, deverão ser devidamente justificadas, designadamente com indicação clara do local, hora e circunstâncias ou eventos anormais e fora do controlo da Concessionária que motivaram o atraso da Circulação. O congestionamento do trânsito automóvel, em trajetos da rede viária e horários relativamente aos quais é recorrente a ocorrência de congestionamento de trânsito, deve ser tido em conta na conceção dos horários das Linhas, não constituindo motivo justificável para atrasos. O congestionamento de trânsito automóvel apenas é motivo justificável em trajetos da rede viária e horários relativamente aos quais não é recorrente a sua ocorrência, ou caso se verificar um grau de congestionamento acima do normal.
- 5) Em caso de atraso de uma Circulação, a Concessionária deverá procurar ajustar, em tempo real, os horários de passagem das Circulações afluentes e/ou alimentadas por essa Circulação nas paragens de interceção entre as Linhas, por forma a viabilizar a realização de transbordos dos passageiros. O ajuste dos horários de passagem, nas circunstâncias previstas na presente alínea, é motivo justificável para a ultrapassagem do intervalo admissível de chegada das Circulações afluentes e/ou alimentadas por Circulações com atraso.

Cláusula 20.ª | Interrupções ou suspensões de serviço

- 1) Em caso de avaria imprevisível ou de qualquer outro incidente que obrigue à interrupção do Serviço Público, a Concessionária:
 - a) Tomará as providências no sentido de dar conhecimento ao concedente e prestará a adequada informação e apoio aos Clientes;
 - b) Mobilizará todos os meios adequados à minimização do impacto nos Clientes e à reparação da avaria no menor período de tempo possível, incluindo a integral articulação com o concedente ou quem esta indicar, caso implique a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo da concessionária, dando disso conta no reporte anual.

2) Em caso de interrupção do percurso normal de uma ou várias Linhas, por motivos alheios à sua vontade, deve a Concessionária indicar os percursos alternativos que essa ou essas Linhas passam a efetuar, enquanto não for possível resolver o impedimento, informando, em tempo útil e oportuno, o Concedente e os clientes e atualizando a sinalética correspondente.

SECÇÃO III Relação com os utentes

Cláusula 21.^a | Apoio e informação ao público

1) A Concessionária obriga-se a assegurar a divulgação do Serviço Público, sem prejuízo de as Partes poderem acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação, e a prestação, nos locais e meios apropriados, de apoio e informações ao público, antes, durante e após a prestação do serviço de transporte, designadamente a respeito de percursos, paragens, horários, tarifários, condições de utilização, alterações de serviço ou outras.

2) No âmbito da divulgação do Serviço Público a Concessionária deverá produzir, atualizar e disponibilizar toda a sinalética, cartazes e demais meios de informação ao público, incluindo, nomeadamente, nos respetivos suportes localizados nas paragens, rede de vendas, *Website*, a bordo dos veículos, nos meios de informação, folhetos ou outros.

3) A Concessionária obriga-se ainda a disponibilizar um serviço de atendimento ao cliente, por correio eletrónico e por telefone, dimensionado por forma a dar uma resposta célere às solicitações recebidas, no âmbito do qual preste informações ao público relativamente a percursos, paragens, horários, tarifários, Serviços de Transporte a Pedido, condições de utilização, atrasos e supressões de Circulações ou outras, no mínimo, entre as 09:00 e as 17:00, todos os dias do ano.

4) A Concessionária deverá produzir e disponibilizar nos postos de venda, sempre que lhe seja solicitado, os horários e os percursos das Linhas em suporte de papel.

5) Todos os meios e suportes de informação ao público, incluindo *Website*, sinalética nas paragens e a bordo, folhetos, cartazes ou outros deverão ser disponibilizados,

no mínimo, em língua Portuguesa.

6) A Concessionária obriga-se a proceder à divulgação, de forma adequada e atempada, de qualquer alteração ao Plano de Operação que se encontre em vigor, designadamente através da disponibilização de avisos na rede de vendas, nas paragens que ficam desativadas e nas paragens do centro da cidade, a bordo dos veículos, no Website, App e nos meios de comunicação social .

Cláusula 22.^a | Website

1) A Concessionária obriga-se a desenvolver, gerir e disponibilizar, um Website preparado para utilização através de computador, *smartphone* e *tablet*, onde conste toda a informação relativa ao Serviço Público e que cumpra, no mínimo, os requisitos e funcionalidades constantes do Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website/App e Plataforma).

2) A Concessionária obriga-se a desenvolver, gerir e disponibilizar, uma App preparada para utilização através de *smartphone* e *tablet*, onde conste toda a informação relativa ao Serviço Público e que cumpra, no mínimo, os requisitos e funcionalidades constantes do Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website e Plataforma).

3) Todos os conteúdos do Website deverão estar permanentemente atualizados e ser disponibilizados, no mínimo, nas línguas Portuguesa e Inglesa.

4) O Website deve estar disponível e em pleno funcionamento até dois meses após o início do Período de Exploração.

Cláusula 23.^a | Relacionamento com os passageiros e reclamações

1) A Concessionária obriga-se a prestar assistência permanente aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos e cumprir a legislação europeia e nacional aplicável respeitante ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, designadamente as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, e no Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.

2) Nos termos do número anterior, a Concessionária obriga-se a:

- a) Elaborar e submeter à aprovação das entidades competentes, durante o Período de Transição Inicial, um contrato de transporte, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro.
 - b) Elaborar e submeter à aprovação das entidades competentes, durante o Período de Transição Inicial, um quadro resumo com informações claras e compreensíveis sobre os direitos dos passageiros, nos termos do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.
- 3) Nos postos de venda, no interior dos veículos, nos terminais rodoviários e no *Website* deverá ser afixada informação relativa ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, bem como contactos do serviço de apoio ao cliente.
- 4) A Concessionária deve assegurar que, em todas as formas de relacionamento com os passageiros, os seus colaboradores e subcontratados atuam com cordialidade e cortesia, procurando assegurar uma resposta adequada às solicitações dos passageiros.
- 5) A Concessionária deve publicitar, de forma adequada, visível e eficaz, toda a informação relevante sobre a rede, a oferta, horários, Títulos e Tarifas do Serviço Público em exploração e as respetivas alterações pontuais ou permanentes, bem como disponibilizar serviços de atendimento e apoio ao cliente na sua sede, designadamente para formulação de queixas, reclamações ou requerimentos, assim como para a prestação de esclarecimentos.
- 6) A Concessionária obriga-se a ter à disposição dos passageiros livros destinados ao registo de reclamações, nos termos da legislação aplicável, os quais poderão ser livremente inspecionados pelo Concedente no âmbito das suas funções de fiscalização.
- 7) A Concessionária obriga-se ainda a disponibilizar livro de reclamações eletrónico, quando esta modalidade estiver legalmente disponível para serviços públicos de transporte de passageiros.
- 8) A Concessionária obriga-se a desenvolver e implementar, a partir do início do Período de Exploração, um sistema informático de Gestão de Reclamações, acessível aos reclamantes através do *Website*, onde são submetidas e registadas, mediante atribuição de um código “*ticket*” individual, todas as queixas, reclamações e requerimentos

recebidas através do livro de reclamações, *Website*, *email*, correio ou reencaminhadas pelo Concedente, sendo possível anexar imagens e consultar o estado de cada “*ticket*”, bem como as respostas dadas ao reclamante e o registo das investigações e demais providências levadas a cabo pela Concessionária.

9) Todas as queixas, reclamações e requerimentos registados no Sistema de Gestão de Reclamações deverão ser catalogadas identificando, quando aplicável, a Linha em causa e uma das seguintes categorias:

- a) Circulações não realizadas.
- b) Atraso nas Circulações.
- c) Incapacidade de transportar todos os passageiros.
- d) Conforto e limpeza dos veículos.
- e) Conforto e limpeza das paragens.
- f) Atendimento e relacionamento com os passageiros.
- g) Informação disponibilizada aos passageiros.
- h) Títulos e Tarifas.
- i) Horários e frequências das Linhas.
- j) Percursos e paragens das Linhas.
- k) Outros assuntos.

10) Deverá ser enviado, através de ofício, email, SMS ou outra forma de comunicação, a todos os reclamantes uma notificação de aviso de receção de todas as queixas, reclamações e requerimentos recebidos pela Concessionária e registadas no Sistema de Gestão de Reclamações, no prazo de 7 (sete) dias após a sua receção, incluindo o código “*ticket*” que permita ao passageiro a consulta e acompanhamento do estado da reclamação no Sistema de Gestão de Reclamações existente.

11) Deverá ser enviado a todos os reclamantes uma resposta a todas as queixas, reclamações e requerimentos recebidos pela Concessionária e registadas no Sistema de Gestão de Reclamações, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção.

12) A Concessionária obriga-se a facultar ao Concedente um acesso remoto ao Sistema de Gestão de Reclamações existente com possibilidade de utilização de todas

as funcionalidades de consulta e produção de relatórios e respetivo download, sem permissões para edição de dados. O acesso remoto deverá ainda permitir realizar o download de todas as bases de dados utilizadas no Sistema de Gestão de Reclamações.

SECÇÃO IV Comunidade escolar

Cláusula 24.^a | Linhas regulares que servem a comunidade escolar

A Concessionária obriga-se a colaborar com o Município no planeamento e organização dos transportes escolares, designadamente através da introdução das adaptações ao Plano de Operação que se revelarem adequadas, nos termos previstos na Cláusula 15.^a.

CAPÍTULO V Meios de exploração

SECÇÃO I Disposições gerais

Cláusula 25.^a | Obrigação geral da Concessionária

- 1) A Concessionária está obrigada a disponibilizar e manter de forma permanente e ininterrupta os meios de exploração necessários e adequados para o exercício da atividade objeto da Concessão, para além daqueles que forem disponibilizados pelo Município, designadamente veículos, equipamentos, instalações, sistemas e materiais.
- 2) A Concessionária obriga-se a manter os veículos e restantes meios de exploração utilizados no serviço em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade e o cumprimento de todos os requisitos de segurança legalmente estabelecidos.

Cláusula 26.^a | Subcontratação

- 1) A Concessionária pode subcontratar, nos termos legais, da exploração de até um terço do número anual global de veículos.km comerciais de Serviço Público.

- 2) Tendo em conta o disposto no n.º 7 do Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 e atendendo a que o presente Contrato abrange simultaneamente a concessão da oferta, em articulação entre a Concessionária e o Concedente, o Estabelecimento da Concessão e a exploração do Serviço Público, a Concessionária pode solicitar, de forma fundamentada, ao Concedente, autorização para subcontratar mais de um terço do número anual global de veículos.km comerciais de Serviço Público.
- 3) As relações laborais e os bens empregues na exploração do Serviço Público por via de subcontratação, designadamente os veículos, não integram o Estabelecimento da Concessão.
- 4) A subcontratação da exploração de parte do Serviço Público deverá ser comunicada pela Concessionária ao Concedente, reservando-se este o direito de ordenar a substituição de qualquer uma das entidades subcontratadas em caso de comprovada incompetência ou negligência no exercício das suas funções, comportamentos graves, ou ainda caso estas estejam legalmente impedidas de contratar com entidades públicas.
- 5) A Concessionária obriga-se a incluir nos contratos de subcontratação que celebre todas as condições e obrigações aplicáveis à exploração do Serviço Público, nos termos do presente Contrato.
- 6) A subcontratação da exploração de Serviços Regulares e Serviços de Transporte a Pedido poderá ser realizada a empresas licenciadas para a atividade de transporte rodoviário de passageiros, a empresas licenciadas para o transporte em táxi e/ou a instituições particulares de solidariedade social, nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.
- 7) A subcontratação depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos à Concessionária na fase de formação do presente Contrato.

SECÇÃO II Meios afetos à exploração

Cláusula 27.^a | Estabelecimento da Concessão

- 1) A Concessão integra o Estabelecimento da Concessão, que compreende os bens móveis e imóveis afetos à sua exploração e os direitos e obrigações destinados

à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato, incluindo, designadamente, os seguintes:

- a) Os bens, instalações ou equipamentos a criar, construir, adquirir, substituir, instalar ou utilizar pela Concessionária em cumprimento do Contrato, que sejam imprescindíveis à exploração do Serviço Público.
- b) A frota de veículos disponibilizados ou adquiridos pela Concessionária, incluindo em leasing, utilizados na exploração do Serviço Público e afetos ao Estabelecimento da Concessão, incluindo todos os equipamentos embarcados ou auxiliares como, por exemplo, sistemas de comunicação, sistemas de videovigilância, sistemas de apoio à exploração, sistemas de bilhética e baterias bem como veículos de apoio.
- c) As relações laborais que sejam necessárias e suficientes para a exploração do Serviço Público objeto da Concessão.
- d) Os sistemas informáticos e/ou eletrónicos a criar, adquirir, instalar ou utilizar pela Concessionária na exploração do Serviço Público, incluindo todos os seus componentes de hardware e software, bases de dados e código-fonte (quando sejam da propriedade da Concessionária), certificados, chaves de segurança, passwords, licenças, especificações técnicas e funcionais, manuais e demais elementos necessários ao seu normal funcionamento, a seguir indicados:
 - i. O domínio e conteúdo do *Website*.
 - ii. O Sistema de Bilhética do Operador.
 - iii. O sistema de Bilhética Móvel e a *App*.
 - iv. O Sistema de Apoio à Exploração.
 - v. O Sistema de Gestão de Reclamações
 - vi. O Sistema de Gestão de Reservas.
- e) Os domínios dinâmicos de todos os QR Code utilizados no Serviço Público.
- f) Os direitos de propriedade industrial da Concessionária sobre documentos de qualquer formato, estudos e projetos, marcas, patentes/modelos de utilidade, desenhos ou modelos elaborados para os fins específicos das atividades integradas no objeto da Concessão, que tenham sido elaborados

e/ou preparados por esta, diretamente ou por terceiros por si contratados, ou adquiridos ou criados no desenvolvimento dessas atividades, designadamente no que concerne ao manual de normas gráficas.

2) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão deverão encontrar-se, a todo o tempo, afetos às atividades e serviços concessionados, ressalvadas as immobilizações estritamente necessárias a operações de manutenção ou reparação, salvo se de outra forma resultar expressamente do Contrato.

3) Todos os custos relativos aos bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, designadamente os referentes à aquisição, criação, construção, instalação, substituição, financiamento, manutenção, reparação, operação, utilização ou licenciamento são suportados pela Concessionária.

4) A celebração de quaisquer negócios jurídicos que tenham por objeto os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, designadamente relativos à sua oneração ou alienação, rege-se pelo regime previsto no artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.

5) A Concessionária pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afetar à Concessão, desde que seja expressamente reservado ao Concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual em caso de reversão do Estabelecimento na sequência de sequestro, resgate ou resolução da Concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respetivo contrato exceder o prazo de vigência do Período de Exploração, salvo prévia autorização expressa do Concedente.

6) A Concessionária pode manter, a título privativo, outros bens, direitos e obrigações relativos ao exercício das atividades acessórias, os quais não integram o Estabelecimento da Concessão.

7) Integram os bens, direitos e obrigações privativos da Concessionária, designadamente:

- a) As relações laborais que integram o quadro de pessoal privativo da Concessionária, nelas se incluindo:

- i.* As respeitantes aos membros dos órgãos sociais da Concessionária ou relativas a funções de gerência.
 - ii.* As relacionadas com exercício das atividades acessórias da Concessão.
 - iii.* As respeitantes a trabalhadores com funções de direção, ainda que relativas à atividade que constitui o objeto da Concessão, e que, por acordo entre o trabalhador e a Concessionária, fiquem afetos ao quadro de pessoal privativo da Concessionária.
 - b)* Todos os bens, direitos e obrigações relativos ao exercício das atividades acessórias da Concessão, designadamente a eventual frota de veículos, equipamentos e instalações utilizados exclusivamente em tais atividades.
- 8) Permanecem com a Concessionária no termo da Concessão os seus bens, direitos e obrigações privativos, bem como os bens, direitos e obrigações a que se refere o n.º 1.
- 9) A Concessionária elabora e mantém atualizado um inventário de todos os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, assim como dos bens e direitos que deixem de estar afetos à mesma, o qual deve mencionar, designadamente, os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados, e que deve ser enviado anualmente ao Concedente nos termos do disposto na Cláusula 65.ª, devidamente certificado pelo Revisor Oficial de Contas, sem prejuízo de poderem ser realizadas auditorias, a todo o tempo, diretamente pelo Concedente.
- 10) A Concessionária elabora e mantém atualizado um inventário de todos os bens, direitos e obrigações privativos da Concessionária, o qual deve ser enviado anualmente ao Concedente nos termos do disposto na Cláusula 65.ª, após certificação pelo Revisor Oficial de Contas, sem prejuízo de poderem ser realizadas auditorias, a todo o tempo, diretamente pelo Concedente.

Cláusula 28.ª | Frota

- 1) A Concessionária obriga-se a disponibilizar os veículos necessários e suficientes para a exploração do Serviço Público, os quais são afetos ao Estabelecimento da Concessão.

- 2) Os veículos a utilizar na exploração do Serviço Público devem ser adequados à exploração do Serviço Público, cumprindo os requisitos constantes do Anexo 4 (Frota).
- 3) Os veículos a utilizar na exploração do Serviço Público devem estar devidamente licenciados e homologados nos termos da legislação em vigor para a atividade de transporte público de passageiros.
- 4) A Concessionária procede obrigatoriamente à revisão da frota afeta à prestação do Serviço Público no momento em que esta deixe de cumprir os requisitos de idade média estabelecidos no Anexo 4 (Frota).
- 5) Durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses do Período de Exploração não há lugar à substituição de veículos, nos termos do número anterior, exceto mediante autorização expressa e prévia do Concedente.
- 6) A substituição de veículos afetos ao estabelecimento da Concessão por outros motivos que não os previstos no n.º 4 carece de autorização do Concedente, mediante pedido fundamentado por parte da Concessionária, indicando o veículo a substituir, o motivo da substituição e o veículo substituto.
- 7) Os veículos afetos em tempo ao Estabelecimento da Concessão que tenham sido disponibilizados pela Concessionária e que tenha sido entretanto por si substituídos durante a vigência do Contrato permanecem na titularidade da Concessionária no estado em que se encontrarem no fim da Concessão.
- 8) A Concessionária elabora e mantém atualizado um inventário da frota integrante do Estabelecimento da Concessão e um inventário da frota privativa da Concessionária, os quais devem ser enviados anualmente ao Concedente nos termos do disposto na Cláusula 66.^a, devidamente certificados pelo Revisor Oficial de Contas.
- 9) A Concessionária obriga-se a comunicar previamente ao Concedente cada veículo a afetar ao Estabelecimento da Concessão com uma antecedência mínima de 45 dias, acompanhada da ficha técnica do veículo e número de quilómetros do mesmo.

Cláusula 29.^a | Paragens

- 1) A Concessionária é responsável pela identificação, sinalização e informação ao

público de todas as paragens do Serviço Público regular, incluindo a disponibilização, instalação, manutenção, alteração de localização e atualização dos postaletes, das placas toponímicas e dos suportes físicos e informativos necessários para o efeito.

2) Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deverá assegurar que cada paragem se encontra devidamente identificada e contém, de forma permanentemente atualizada a informação ao público, nos termos do Anexo 10 (Objetivos e Requisitos de Qualidade e Desempenho; Falhas de Desempenho), 2 (dois) anos após o início Período de Exploração.

3) No caso de paragens providas de abrigos de passageiros, a responsabilidade pelos abrigos de passageiros é do Município.

4) A Concessionária deverá articular-se e obter aprovação do Município relativamente à localização específica de cada paragem, bem como quanto à instalação dos meios físicos e informativos na via pública e nos respetivos abrigos.

Cláusula 30.^a | Manutenção

1) A Concessionária obriga-se a manter todos os bens utilizados nas atividades concessionadas em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade, fiabilidade e segurança, bem como o conforto dos passageiros e a imagem do Serviço Público.

2) A Concessionária obriga-se a elaborar e cumprir um plano de manutenção dos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão que cumpra o disposto no Anexo 12 (Manutenção e limpeza).

3) As atividades de manutenção deverão ser executadas de acordo com as melhores práticas, correspondentes ao estado da arte, cumprindo integralmente os manuais, procedimentos, normas e regulamentos preconizados pelos respetivos fabricantes e estabelecidos na lei, bem como os previstos no presente Contrato.

4) A Concessionária obriga-se ainda a manter atualizados registos fidedignos das atividades de manutenção realizadas, em cumprimento do plano de manutenção em vigor.

Cláusula 31.^a | Limpeza e higienização

- 1) A Concessionária obriga-se a elaborar e cumprir um plano de limpeza e higienização da frota, das instalações e dos equipamentos a utilizar pelo público que cumpra o disposto no Anexo 12 (Manutenção e limpeza).
- 2) A Concessionária obriga-se ainda a afixar a bordo dos veículos e nas instalações dedicadas aos passageiros, em local visível ao público, o plano de limpeza e higienização em vigor para esse local, bem como os registos atualizados e fidedignos das atividades de limpeza e higienização realizadas.

Cláusula 32.^a | Normas de configuração gráfica

A Concessionária deverá respeitar, em todos os documentos, instalações, meios de informação ao público, *Website*, veículos, paragens, rede de vendas, Títulos de transporte e demais formas de identificação da Concessão, a marca, logótipo e normas de configuração gráfica do Serviço Público indicados pelo Anexo 15 (Normas de configuração gráfica) ao presente Contrato.

Cláusula 33.^a | Publicidade

- 1) A Concessionária tem o direito de explorar publicidade comercial em bens integrantes do Estabelecimento da Concessão.
- 2) Para o efeito, os veículos afetos ao Estabelecimento da Concessão poderão estar equipados com porta cartazes colocados no exterior, para afixação de publicidade. Em caso de afixação de porta cartazes no exterior dos veículos, a Concessionária deverá reservar 20% (vinte por cento) das ações publicitárias a realizar ao longo do ano para publicidade institucional ao próprio Serviço Público.
- 3) A publicidade comercial a que se refere o n.º 1 não deve incluir conteúdos de cariz sexual, chocante ou político, devendo respeitar a legislação aplicável, nomeadamente o Código da Publicidade.

SECÇÃO III Recursos humanos

Cláusula 34.^a | Estrutura de recursos humanos

1) A Concessionária obriga-se a estabelecer uma estrutura de recursos humanos, diretamente ou através da subcontratação, adequada para o exercício das atividades que constituem objeto da Concessão, assegurando que dispõem de um nível de qualificações, habilitações e certificações nos termos legais, experiência profissional e planos de formação apropriados para o cumprimento dos procedimentos, exigências e finalidades do Contrato, e comprometendo-se com o integral cumprimento da legislação laboral, prestando toda a informação que seja necessária, e se solicitada, à Autoridade para as Condições do Trabalho.

2) A Concessionária é inteiramente responsável pela gestão da sua estrutura de recursos humanos, pelo relacionamento com os seus trabalhadores, pela negociação e celebração de acordos de empresa, bem como pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais em vigor em matéria laboral, designadamente sobre higiene, segurança e medicina no trabalho.

3) Durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses do Período de Exploração, a admissão de novos recursos humanos a integrar o Estabelecimento da Concessão, com contrato de trabalho sem termo ou a termo certo que exceda o termo do Período de Exploração, ou a adoção, pela Concessionária, de qualquer tipo de medida que provoque um aumento da massa salarial relativa aos recursos humanos integrantes do Estabelecimento da Concessão, à exceção das que sejam decorrentes de imposições legais ou de convenções laborais setoriais relativas aos transportes públicos rodoviários de passageiros, deve ser previamente comunicada, de forma fundamentada, pela Concessionária ao Concedente com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, carecendo da aprovação deste.

4) Os recursos humanos que venham a ser contratados após o início do Período de Exploração com funções relativas ao serviço de bilheteira, atendimento e informação ao público e motoristas deverão ter como requisito de admissão a competência em língua inglesa, no nível de utilizador independente (B1), de acordo com a escala do Conselho da Europa.

5) A Concessionária deverá assegurar que a sua estrutura de recursos humanos incorpora as seguintes funções, que podem ser asseguradas pela mesma pessoa poderá assegurar, de forma cumulativa:

- a) Responsável de Operações: pertencente a uma das áreas de Administração / Gerência / Direção, o qual deve cumprir o requisito de capacidade profissional a que alude o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro.
- b) Responsável Financeiro: pertencente a uma das áreas de Administração / Gerência / Direção, com formação superior e, pelo menos, 5 (cinco) anos de experiência em funções associadas a finanças, economia, contabilidade ou gestão.

Cláusula 35.ª | Fardamento

- 1) O pessoal afeto ao Estabelecimento da Concessão que, no exercício das suas funções regulares tenha relacionamento com os passageiros e público em geral deverá estar devidamente fardado, por forma a projetar uma imagem de profissionalismo, qualidade e confiança no Serviço Público.
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deverá elaborar e implementar, a partir do início do Período de Exploração, um manual de fardamento do pessoal que abranja, no mínimo, as funções de motorista, fiscalização e bilheteira/atendimento ao público.

SECÇÃO IV Operação

Cláusula 36.ª | Segurança e gestão de situações de emergência

- 1) A Concessionária é responsável, no âmbito da exploração do Serviço Público, por assegurar a segurança de pessoas e bens e pela implementação de práticas e procedimentos de segurança e de um adequado sistema de gestão de emergências.

56/97
EW

- 2) A Concessionária é responsável pelo cumprimento todas as normas e regulamentos legais relativos à segurança de pessoas e bens aplicáveis à exploração do Serviço Público, em especial no que concerne à segurança rodoviária e inspeção técnica periódica de veículos.
- 3) A Concessionária obriga-se a promover e incentivar, na exploração do Serviço Público, práticas de condução segura, bem como práticas de condução cómoda para os passageiros – especialmente quando são transportados passageiros em pé –, evitando a realização de manobras que envolvam acelerações, travagens e mudanças de direção bruscas.
- 4) A Concessionária obriga-se a implementar medidas de controlo de situações de condução sobre efeitos do álcool e de outras substâncias proibidas durante a condução, na exploração do Serviço Público.
- 5) Em caso de acidente que afete a normal exploração do Serviço Público e/ou que tenha qualquer impacto nas suas condições de segurança, cabe à Concessionária dirigir, promover e implementar, de imediato, todas as diligências necessárias e adequadas para a rápida e a eficaz resolução da questão.
- 6) Todas as situações de emergência devem ser comunicadas ao Concedente, devendo a Concessionária descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo, bem como aquelas que considera adequado vir ainda a executar.
- 7) A Concessionária é responsável pela reposição e a reparação de quaisquer bens que sejam afetados, perdidos ou deteriorados em consequência de situações de emergência, por causas que lhe sejam imputáveis.

Cláusula 37.^a | Central de comando de tráfego e sistema de apoio à exploração

- 1) A Concessionária obriga-se a implementar e disponibilizar, em toda a frota de veículos (próprios e subcontratados) utilizada na exploração do Serviço Público, um Sistema de Apoio à Exploração com as características estabelecidas no Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website/App e Plataforma) e uma central de comando de tráfego responsável pela gestão integrada do Serviço Público, que acompanhe o estado dos serviços prestados em tempo real, introduzindo as adaptações que se revelarem

necessárias face a novas exigências.

2) O Sistema de Apoio à Exploração deverá permitir a recolha dos dados e produção de todas as estatísticas relativas ao controlo da prestação do Serviço Público previstas no Contrato, designadamente as previstas no Anexo 9 (Reporte), de forma automática, fiável, inviolável e verificável.

Cláusula 38.ª | Regulamento de exploração

1) A Concessionária elaborará e comunicará ao Concedente em conjunto com o reporte anual relativo ao primeiro ano do Período de Exploração, e obrigar-se-á a cumprir, um conjunto de procedimentos e planos, onde constem as normas inerentes à prestação dos serviços objeto do presente Contrato, designadamente relativos a:

- a) Procedimentos de prevenção e segurança e plano de emergência.
- b) Procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho, incluindo o que se refere a controlo de álcool ou de substâncias que possam influenciar a capacidade para o correto desempenho de funções, nos termos da legislação aplicável.
- c) Plano de manutenção dos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, designadamente frota, instalações e equipamentos.
- d) Planos de limpeza e higienização da frota, das instalações e dos equipamentos a utilizar pelo público.
- e) Manual de motorista e fardamento.
- f) Manual de normas gráficas.

2) Sempre que seja exigível ou adequado, para efeitos de melhoria da qualidade dos serviços prestados, a Concessionária, ou por iniciativa do Concedente, deverá rever os procedimentos e planos referidos no ponto anterior.

Cláusula 39.ª | Responsabilidade civil

1) A Concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer

prejuízos causados ao Concedente ou a terceiros, pela culpa ou pelo risco, no exercício da atividade objeto da concessão.

2) Inclui-se no âmbito da responsabilidade da Concessionária perante o Concedente a responsabilidade pelos prejuízos a que derem origem as entidades por si contratadas nos termos em que o é o comitente pelos atos do comissário.

CAPÍTULO VI REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

SECÇÃO I Tarifário, bilhética e gestão de sistemas

Cláusula 40.^a | Títulos e tarifas

1) A Concessionária obriga-se a explorar o Serviço Público nas condições relativas aos Títulos e Tarifas constantes do Anexo 7 (Títulos e Tarifas), nomeadamente no que respeita aos valores máximos a praticar.

2) A lista de valores máximos de Títulos e Tarifas refere-se ao ano 2019, sendo subsequentemente atualizada nas datas e nos termos previstos nos artigos 6.º e 8.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, através de uma taxa de atualização média anual dada pela fórmula seguinte:

$$Atualização_n = AtualizaçãoRegular_n + AtualizaçãoExtraordinária_n$$

Em que:

- $Atualização_n$ corresponde à taxa de atualização anual a aplicar no primeiro dia de cada ano civil "n".
- $AtualizaçãoRegular_n$ corresponde à componente de atualização regular, sendo igual à Taxa de Atualização Tarifária aprovada pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para aplicação ao primeiro dia de cada ano civil "n".
- $AtualizaçãoExtraordinária_n$ corresponde à componente de atualização extraordinária, tendo em conta imperativos de sustentabilidade económico-financeira da Exploração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da

Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro. Traduz a diferença ponderada entre a taxa de atualização de cada componente de custos da Exploração e o valor da atualização regular, sendo calculada através da fórmula seguinte:

$$AtualizaçãoExtraordinária_n = (C_n - TAT_n) \times 30\% + (S_n - TAT_n) \times 35\% + (A_n - TAT_n) \times 10\%$$

Em que:

- C_n corresponde à taxa variação do preço médio mensal de referência do gasóleo rodoviário para o continente, nos 12 meses que decorrem entre outubro do ano “n-2” e setembro do ano “n-1”, publicado pela Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis. Em caso de indisponibilidade do preço médio mensal de referência, usar-se-á a taxa de variação do preço médio diário de referência entre o primeiro dia disponível de outubro do ano “n-2” e o último dia disponível de setembro do ano “n-1”.
- S_n corresponde à taxa estimada de variação dos custos com pessoal, dada pela média entre a taxa de variação do índice de preços ao consumidor para o continente, sem habitação, entre outubro do ano “n-2” e setembro do ano “n-1”, publicado mensalmente pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), e a taxa de variação do salário mínimo nacional, entre o ano “n-2” e o ano “n-1”].
- A_n corresponde à taxa de variação das amortizações. Toma o valor de 0 (zero), uma vez que a amortização de um dado ativo é, por norma, constante ao longo do seu período de vida útil.
- TAT_n corresponde à Taxa de Atualização Tarifária aprovada pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para aplicação ao primeiro dia de cada ano civil “n”.

3) A atualização das tarifas deverá ainda respeitar o disposto no Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, sobre Regras Tarifárias e Procedimentos de Recolha de Informação, aprovado pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, bem como as alterações ou substituições que venham a ocorrer.

4) A Concessionária remete ao Concedente, previamente à entrada em vigor de

cada atualização tarifária, em ficheiro informático editável, uma listagem nominal dos Títulos e Tarifas em vigor e proposta de atualização tarifária que dê cumprimento ao disposto no número anterior, a qual inclui, no mínimo:

- a) Valores máximos de cada tarifa em vigor no ano “n-1” (arredondados à milionésima).
- b) Preço de venda ao público de cada tarifa em vigor no ano “n-1” (após arredondamento a 5 cêntimos mais próximos).
- c) Valores de máximos de cada tarifa propostos para o ano “n”, em resultado da aplicação do disposto no número 2 (arredondados à milionésima).
- d) Preço de venda ao público de cada tarifa proposto para o ano “n” (arredondados a 5 cêntimos mais próximos).
- e) Número de títulos vendidos, por cada título “i”, nos 12 meses anteriores do ano “n-1”;
- f) Receita acumulada, por cada título “i”, nos 12 meses anteriores do ano “n-1”;
- g) Percentagem de atualização dos valores máximos de cada tarifa, para o ano “n”;
- h) Percentagem de atualização do preço de venda ao público de cada tarifa, para o ano “n”;
- i) Percentagem de atualização média (simples) das tarifas para o ano “n”.
- j) Percentagem de atualização média (ponderada pelo volume de receitas) das tarifas para o ano “n”.

5) Serão realizadas, sempre que determinado pelo Concedente, reuniões entre as Partes para discussão e esclarecimento da proposta da Concessionária, obrigando-se esta colaborar ativa e construtivamente no procedimento, designadamente através da elaboração e apresentação de informações e simulações da sua iniciativa ou que sejam requeridas pelo Concedente.

6) A Concessionária é livre de praticar tarifários inferiores às Tarifas máximas previstas nos números anteriores e/ou de praticar descontos ou preços promocionais relativamente às Tarifas em vigor.

- 7) A Concessionária pode, mediante aprovação prévia do Concedente, criar Títulos monomodais, nos termos do artigo 39.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, ou de títulos intermodais com outros operadores, os quais não conferem direito a compensações por obrigações de serviço público.
- 8) A Concessionária está obrigada a exhibir, a quem o solicite, cópia do tarifário em vigor, devendo ainda mantê-lo, devidamente atualizado, com menção aos locais de consulta, afixado em lugar de destaque e com boa visibilidade em todos os postos de venda e no *Website*.
- 9) A Concessionária deve observar, na divulgação, emissão e comercialização de Títulos de transporte e fixação dos respetivos preços, as normas tarifárias previstas no presente Contrato, bem como na legislação e regulamentação em vigor.
- 10) Caso a Concessionária disponibilize a funcionalidade de Bilhética Móvel, esta deverá abranger todos os Títulos pré-carregados (passes mensais, bilhetes pré-carregados, etc.).
- 11) Caso a Concessionária disponibilize a funcionalidade de Bilhética Móvel, deverá continuar a comercializar Títulos carregados em suportes físicos para todos os passageiros que optem por esta modalidade de suporte.
- 12) Os Títulos desmaterializados de Bilhética Móvel são equivalentes aos Títulos carregados em suportes físicos e têm o mesmo tarifário que estes.
- 13) A Concessionária obriga-se a fazer incidir, sobre os títulos previstos no presente Contrato, as bonificações e/ou descontos tarifários adicionais eventualmente determinados pelo Estado, sendo as respetivas compensações financeiras calculadas e pagas nos termos previstos no ato que os determinar.
- 14) Inclui-se no disposto do número anterior, designadamente, o passe “4_18@escola.tp”, o passe “sub23@superior.tp”, ou outras bonificações e/ou descontos tarifários que venham a ser determinados pelo Estado e que abranjam o Serviço Público.
- 15) A Concessionária obriga-se a colaborar com o Concedente e com os agrupamentos escolares no planeamento e organização dos transportes escolares, designadamente através da introdução das adaptações ao Plano de Operação que se revelarem adequadas, nos termos previstos no n.º 5 da Cláusula 15.ª.

Cláusula 41.^a | Rede de vendas e pagamentos

- 1) A Concessionária obriga-se a implementar e operar uma rede de vendas adequada, na qual se realizem os procedimentos necessários à requisição e emissão de Suportes de Títulos, bem como a comercialização e carregamento de Títulos.
- 2) A rede de vendas é constituída, designadamente, por postos de venda próprios, agentes de venda, através de acordo ou subcontratação com terceiras entidades, designadamente quiosques de jornais, tabacarias, papelarias, redes do tipo *payshop* ou outros, e ainda multibanco e/ou vendas a bordo.
- 3) A rede de venda de Títulos deve estar dimensionada por forma a satisfazer as solicitações dos clientes, dentro de um tempo de espera e atendimento razoável, assegurando para o efeito os reforços e/ou extensões de horário que se revelarem necessários em períodos de pico de atendimento, em especial no final e início de cada mês.
- 4) A Concessionária obriga-se a ter em funcionamento, no mínimo, 1 (um) posto de venda próprio ou agente de venda localizado nas imediações da paragem/interface principal da sede do Município, no mínimo durante os dias úteis entre as 09:00 horas e as 17:30 horas, no qual seja possível realizar operações de requisição, comercialização e carregamento de Títulos mensais ou pré-comprados.
- 5) A Concessionária poderá ainda celebrar acordos com os Municípios ou Juntas de Freguesia que pretendam atuar como agentes de venda do Serviço Público nas suas instalações, bem como ter máquinas de venda/carregamento automático ao dispor dos utentes.
- 6) Compete à Concessionária obter as licenças e autorizações necessárias e desenvolver, instalar, disponibilizar, gerir e manter as instalações, equipamentos e sistemas da rede de vendas.

Cláusula 42.^a | Sistema de Bilhética do Operador

- 1) A Concessionária obriga-se a implementar, em toda a frota de veículos utilizada na exploração do Serviço Público, incluindo tanto os próprios quanto os subcontratados, um Sistema de Bilhética que cumpra os requisitos identificados no Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website/App e Plataforma).

- 2) A Concessionária é integralmente responsável pelo Sistema de Bilhética do Operador, designadamente quanto à sua disponibilização, gestão, manutenção, atualização, eventual integração com demais Operadores, emissão e comercialização de Títulos, emissão de faturação, recolha de valores, gestão dos canais de venda e controlo de acessos.
- 3) Todos os veículos utilizados no Serviço Público deverão estar equipados com validadores nos termos definidos no Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website/App e Plataforma), podendo adotar-se soluções flexíveis ou móveis para os veículos subcontratados, desde que assegurada a sua integração com o Sistema de Bilhética do Operador.
- 4) Caso, por motivos alheios à Concessionária, designadamente por dificuldades de cobertura de telecomunicações móveis e/ou dificuldades de cobertura do sistema de localização geográfica, não seja possível registar, em todas as validações, a informação relativa à Linha, sentido ou paragem, tais eventos deverão ser devidamente registados pelo Sistema de Bilhética do Operador, devendo a Concessionária informar o Concedente das zonas e Linhas em que estas situações se observam.
- 5) O Sistema de Bilhética do Operador poderá ainda incorporar a funcionalidade de Bilhética Móvel, nos termos a acordar entre as Partes.

Cláusula 43.ª | Fiscalização comercial

- 1) A Concessionária é responsável pelo controlo de acessos de todos os passageiros, sendo obrigatória a validação de todos os Títulos de transporte em todas as viagens e trajetos realizados pelos passageiros.
- 2) Para o efeito, a Concessionária poderá manter ou subcontratar um corpo de agentes de fiscalização, devidamente ajuramentados de acordo com a Lei em vigor, com a missão de controlar, prevenir e combater a fraude e evasão tarifária, realizando ações de fiscalização com carácter regular e amostral a bordo dos veículos, de forma repartida entre as várias Linhas e horários do Serviço Público.
- 3) A fiscalização comercial deve dar cumprimento ao disposto na legislação aplicável, designadamente a Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual, bem como a Portaria n.º 37/2018, de 29 de janeiro.

SECÇÃO II Equilíbrio financeiro da Concessão

Cláusula 44.^a | Proveitos e custos

1) Todos os proveitos relativos às atividades objeto da Concessão, nomeadamente as receitas resultantes da cobrança dos Tarifários, reverterem a favor da Concessionária, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto no presente Contrato.

2) Nos termos do disposto no número anterior, constitui remuneração da Operadora, designadamente:

- a) Os proveitos das atividades concessionadas.
- b) Os proveitos das atividades acessórias.
- c) As compensações por Obrigações de Serviço Público pagas pelo Concedente, nos termos da Cláusula seguinte.
- d) As compensações por eventuais Obrigações de Serviço Público adicionais pagas pelo Concedente, nos termos da Cláusula 46.^a.
- e) Outras compensações atribuídas pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública, relativas às atividades concessionadas.

3) Todos os custos relativos às atividades objeto da Concessão correm por conta da Concessionária, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto no presente Contrato; os proveitos a que se refere o número anterior e a remuneração devida à Concessionária ao abrigo da Cláusula seguinte cobrem todos os custos, serviços e obrigações que lhe cabe prestar no âmbito do Contrato, não sendo, como tal, devida à Concessionária qualquer remuneração adicional pela execução do Contrato.

Cláusula 45.^a | Compensações por Obrigações de Serviço Público

1) Pelo cumprimento das obrigações de serviço público objeto do presente Contrato, o Concedente obriga-se a pagar à Concessionária uma compensação financeira em conformidade com os critérios previstos no Regulamento e no Regime Jurídico do

Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

- 2) Os critérios de cálculo dos montantes a que corresponde a compensação financeira constam do Anexo 8 (Compensações por Obrigações de Serviço Público).
- 3) Os montantes anuais de compensação financeira, bem como o método para a respetiva revisão, constam igualmente do Anexo 8 (Compensações por Obrigações de Serviço Público), cabendo ao Município validar os atos praticados em cada ano.
- 4) O valor das compensações de serviço público previsto no número anterior poderá vir a ser ajustado em função da evolução dos fatores que contribuem para a quantificação das obrigações de serviço público, assumindo o Município, em qualquer caso, a possibilidade de ter de suportar o agravamento de tal valor até ao limite de 10% do valor apresentado no Anexo 8 (Compensações por Obrigações de Serviço Público) e suas eventuais atualizações;
- 5) O pagamento dos montantes devidos à Concessionária processa-se nos termos previstos na Cláusula seguinte.

Cláusula 46.^a | Pagamentos

- 1) O Concedente realiza, durante o Período de Exploração, pagamentos mensais à Concessionária correspondentes a uma fração mensal do valor anual de compensações por obrigações de serviço público relativas a cada ano civil, nos termos da Cláusula 44.^a e do Anexo 8 (Compensações por Obrigações de Serviço Público).
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, deverá a Concessionária emitir a respetiva fatura até ao dia 8 de cada mês, devendo o Concedente realizar a respetiva liquidação até ao último dia útil desse mês.
- 3) Em toda a correspondência e faturação relativa ao presente Contrato, deverá a Concessionária indicar o número sequencial de compromisso e número de requisição externa indicados na Cláusula 81.^a, sob de não serem pagos os respetivos valores, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação em vigor.

Cláusula 47.^a | Obrigações de Serviço Público Adicionais e respetiva compensação

1) Nos casos em que o Concedente determine à Concessionária a realização de Obrigações de Serviço Público adicionais às previstas no presente Contrato, nos termos previstos na Cláusula 12.^a, as mesmas serão objeto de pagamento de compensações, nos termos e montantes a fixar no instrumento contratual que as determine, obedecendo ao disposto no artigo 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Cláusula 48.^a | Financiamento

1) A Concessionária é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do Contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.

2) A Concessionária pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam relações jurídicas de financiamento.

Cláusula 49.^a | Partilha de benefícios

1) O Concedente tem direito a uma partilha de 50% (cinquenta por cento) dos benefícios financeiros anormais e imprevisíveis ocorridos para a Concessionária que não resultem da sua eficiente gestão e das oportunidades por si criadas, devendo, para este efeito, notificar a Concessionária da verificação de qualquer uma das situações indicadas.

2) O Concedente tem ainda direito a uma partilha de 50% (cinquenta por cento) dos benefícios da exploração do serviço público nos casos previstos no artigo 30.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

3) As Partes devem encetar negociações, após a notificação, por qualquer das Partes, da ocorrência de evento gerador de direito à partilha de benefícios, com vista à definição do montante do benefício e à definição da modalidade e demais termos da atribuição ao Concedente da parte do benefício que lhe couber.

Cláusula 50.^a | Reposição do equilíbrio financeiro

1) A Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do preceituado nesta Cláusula, nos seguintes casos:

- a) Em caso de modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de desenvolvimento das atividades e serviços integrados no objeto da Concessão.
- b) Em caso de aprovação de regulamentos municipais, de caráter específico sobre o Serviço Público, que tenham impacto direto sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades e serviços integrados no objeto da Concessão.

2) As alterações à lei geral, designadamente e não exclusivamente à lei fiscal, à lei laboral e à lei ambiental, alterações de trânsito e vias rodoviárias e alterações de paragens e terminais rodoviários ficam excluídas do disposto no número anterior.

3) Exclui-se do âmbito da reposição de equilíbrio financeiro as atividades acessórias, não incluídas no objeto da Concessão.

4) A alteração, criação ou supressão de determinado serviço público de transporte de passageiros explorado por terceiros, não abrangido pelo âmbito do presente Contrato, não confere direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.

5) Só há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se, em resultado direto e acumulado de um ou vários eventos referidos no n.º 1 da presente Cláusula, resultar, comprovadamente, uma diminuição das receitas ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato que provoque uma variação do VAL Acionista superior a 100.000€ (cem mil euros), desde a data em que ocorreu o(s) evento(s) gerador(es) da reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão.

6) A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do evento referido no n.º 1, sendo efetuada, designadamente, através da alteração do prazo de vigência do Contrato, da revisão dos tarifários aplicáveis ao Serviço Público e/ou da atribuição, por parte do Concedente, de compensação pelo valor da diminuição das receitas e/ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato.

7) A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos da presente Cláusula

é única, completa e final para todo o período de vigência do Contrato, sem prejuízo de tal reposição ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do(s) evento(s) em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação, as Partes não hajam ainda chegado a acordo.

8) Salvo acordo diverso entre as Partes, a reposição do equilíbrio financeiro tem lugar com referência ao Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, apurado por acordo entre as Partes, correspondendo ao necessário para repor o VAL Acionista Atualizado Pré Evento que se verificava à data imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador do direito de reposição do equilíbrio financeiro.

9) O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão decorrerá de acordo com as seguintes fases:

- a) Notificação, pela Concessionária, da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, na sua opinião, confere direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência, acompanhada de:
 - i. Descrição detalhada desse facto ou factos.
 - ii. Indicação da regra ou regras contratuais e/ou legais na qual o pedido se funda.
- b) Apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação referida na alínea anterior, pela Concessionária ao Concedente, dos seguintes elementos:
 - i. Proposta de Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento.
 - ii. Fundamentação dos pressupostos utilizados nos Modelo Financeiros anteriores relativos à projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde a data em que ocorreu o evento gerador de direito a reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão, que se verificariam caso não ocorresse tal evento.
 - iii. Estimativa detalhada da redução de receitas e/ou aumento de custos que são invocados.

- iv. Proposta de Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento.
 - v. Certificação do Revisor Oficial de Contas relativamente à informação histórica contida nos Modelos Financeiros atualizados.
- c) Apuramento, por acordo entre o Concedente e a Concessionária, do direito ao reequilíbrio financeiro da Concessão, da redução de receitas e/ou aumento de custos, dos Modelos Financeiros Atualizados Pré e Pós Evento, do valor e dos termos da reposição do equilíbrio financeiro.
- 10) As Partes acordam que, sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre o Concedente e a Concessionária, em negociações que devem iniciar-se logo que ocorra a notificação indicada na alínea a) do número anterior e que devem terminar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar dessa notificação, prorrogáveis por acordo entre as Partes.
- 11) Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que Concedente e Concessionária tenham chegado a acordo sobre o direito, o valor e/ou os termos da reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, a Concessionária pode recorrer aos mecanismos de resolução de litígios previstos na Cláusula 79.^a.

CAPÍTULO VII FASES DO CONTRATO

Cláusula 51.^a | Período de Exploração

- 1) O “Período de Exploração” corresponde ao período durante o qual a Concessionária se obriga a explorar o Serviço Público e a realizar as demais atividades e serviços compreendidos no objeto da Concessão.
- 2) O Período de Exploração inicia-se na data de início de produção de efeitos do Contrato, nos termos da Cláusula 9.^a.
- 3) Durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses do Período de Exploração, a Concessionária compromete-se a disponibilizar toda a colaboração necessária à realização de procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público subsequente, designadamente através da facultação de toda a informação requerida pelo Concedente, que poderá ser divulgada aos concorrentes, bem como a autorização para a

realização de visitas, por parte dos concorrentes, às instalações, frota, Linhas e demais atividades do Serviço Público.

4) Durante os últimos 12 (doze) meses do Período de Exploração, a Concessionária compromete-se ainda a estabelecer, com o Concedente e com o Operador de Serviço Público que lhe vier a suceder, todos os procedimentos e colaboração necessários à transição das atividades incluídas na Concessão, sem quebra de continuidade do serviço e com manutenção dos níveis de qualidade contratualizados, iniciando, sempre que o motivo que der origem ao termo da exploração do Serviço Público o Contrato o permita, a implementação dessas medidas de transição com a antecedência necessária à sua conclusão na efetiva data de termo do Período de Exploração.

Cláusula 52.^a | Período de Transição Final

- 1) O "Período de Transição Final" inicia-se no dia seguinte ao fim do Período de Exploração e decorre até à data estabelecida na Cláusula 9.^a.
- 2) A partir do início do Período de Transição Final, o Serviço Público passa a ser explorado pelo Operador de Serviço Público que suceder à Concessionária na exploração do Serviço Público.
- 3) O Período de Transição Final tem como objetivo permitir assegurar o cumprimento das obrigações de reporte, apuramento e liquidação do Saldo Anual da Concessão relativos ao último ano do Período de Exploração, bem como finalizar qualquer assunto pendente da execução do Contrato ou relativo à transição da exploração do Serviço Público para o Operador de Serviço Público subsequente.

CAPÍTULO VIII GARANTIAS

Cláusula 53.^a | Seguros

- 1) A Concessionária obriga-se a contratar e manter apólices de seguro com montantes de capitais seguros adequados por forma a garantir, de um modo efetivo e eficaz, a cobertura dos riscos e danos resultantes da exploração do Serviço Público e da

utilização dos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, incluindo, no mínimo:

- a) Seguro de responsabilidade civil relativo à atividade da Concessionária.
 - b) Seguro de responsabilidade civil automóvel com proteção de ocupantes e condutor relativo a todos os veículos utilizadas na exploração do Serviço Público.
 - c) Seguro de acidentes de trabalho.
 - d) Seguro multirriscos relativo às instalações da Concessionária que sejam essenciais à exploração do Serviço Público.
 - e) Todos os demais seguros que sejam obrigatórios nos termos da lei.
- 2) A Concessionária obriga-se a manter as apólices de seguro em vigor, a cumprir os seus termos e condições e a comprová-los perante o Concedente, sempre que tal lhe seja solicitado.
- 3) A Concessionária fará consignar em todos os contratos que venha a celebrar as disposições aplicáveis aos seguros contratados no âmbito do presente Contrato.
- 4) A Concessionária obriga-se a remeter anualmente ao Concedente um dossier com as apólices de seguro contratadas e em vigor.
- 5) O Concedente não responderá por quaisquer tipos de responsabilidades, seja a que título for, correndo por conta e risco da Concessionária os riscos pela inadequação, cancelamento, suspensão, modificação ou substituição das referidas apólices de seguros.

CAPÍTULO IX ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, DIREÇÃO E MONITORIZAÇÃO

Cláusula 54.^a | Direção

- 1) O Concedente detém, nos termos previstos nos artigos 302.º a 304.º do Código dos Contratos Públicos e no presente Contrato, poderes de direção do modo de exe-

cução da exploração do Serviço Público no que respeita a matérias necessárias à execução do Contrato carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas, de forma a impedir que o Contrato seja executado de modo inconveniente ou inoportuno para o interesse público, sem prejuízo do disposto no número seguinte e, designadamente, da reserva de autonomia técnica ou de gestão da Concessionária que se encontra assegurada no Contrato ou, ainda, dos usos sociais.

2) O exercício dos poderes de direção deve salvaguardar a autonomia da Concessionária, limitando-se ao estritamente necessário à prossecução do interesse público, e processando-se de modo a não perturbar a execução do Contrato, com observância das regras legais ou contratuais aplicáveis e sem diminuir a iniciativa e a correlativa responsabilidade da Concessionária.

3) Para além das demais ações tipificadas no Contrato, a direção pelo Concedente consiste na emissão de ordens, diretivas ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da exploração do Serviço Público e execução das obrigações contratuais.

4) As ordens, diretivas ou instruções devem ser emitidas por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas à Concessionária no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento.

Cláusula 55.^a | Dever geral de informação

Durante a vigência do Contrato, a Concessionária deve dar conhecimento, de forma fundamentada, ao Concedente da ocorrência de qualquer situação que possa interferir com, ou impedir, o cumprimento pontual de qualquer obrigação nele estabelecida.

Cláusula 56.^a | Fiscalização e monitorização

1) A atividade da Concessionária está sujeita à fiscalização e monitorização do Concedente, o qual pode promover a todo o tempo e sem aviso prévio as ações de fiscalização e auditorias que entender necessárias.

2) A atividade da Concessionária está também sujeita à fiscalização e auditoria das autoridades públicas com competências legais na matéria, designadamente da Inspeção Geral de Finanças, Instituto da Mobilidade e dos Transportes, Autoridade da

Mobilidade e dos Transportes e Tribunal de Contas.

3) Para além da fiscalização promovida pelas autoridades públicas competentes prevista no número anterior, o Concedente fiscalizará no âmbito dos seus poderes de fiscalização, entre outros aspetos, a atividade da Concessionária com vista à verificação, designadamente:

- a) Da exploração do Serviço Público nos termos do presente Contrato, em condições de segurança, operacionalidade, pontualidade, eficiência e comodidade dos meios de exploração.
- b) Do cumprimento das Obrigações de Serviço Público.
- c) Da adequação da capacidade de transporte aos níveis da procura, em condições de perfeita fiabilidade e pontualidade.
- d) Do livre acesso de todos os utilizadores ao Serviço Público, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e realização, para além das impostas pelo presente Contrato e pela lei.
- e) Do cumprimento de todas as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à exploração do Serviço Público, bem como das imposições e diretrizes impostas pelas Autoridades de Transportes.
- f) Da correção das informações prestadas pela Concessionária.

4) Para efeitos do disposto na presente Cláusula, a Concessionária facultará ao Concedente e a qualquer entidade com funções de fiscalização ou auditoria, desde que devidamente credenciada, acesso livre e incondicional a todos e quaisquer documentos relativos ao Contrato e à Concessão, designadamente aos livros da sociedade e à contabilidade e respetivos documentos de suporte, ao arquivo e, ainda, a todos os documentos, livros, registos, estatísticas, relatórios, bases de dados, ficheiros, software, hardware, equipamentos e instalações e prestará todos os esclarecimentos e colaboração que lhe forem solicitados.

5) As determinações escritas do Concedente e das demais entidades públicas com competências de fiscalização que vierem a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização relativos à execução dos serviços abrangidos pelo Contrato são de aplicação imediata e vinculam a Concessionária.

Cláusula 57.^a | Auditoria externa anual

- 1) A Concessionária deverá contratar a realização anual de uma auditoria externa anual nos termos previstos no Anexo 13 (Auditoria externa anual).
- 2) A auditoria externa anual deverá ser realizada por uma entidade independente e com reconhecida idoneidade, a contratar pela Concessionária, sujeita a aprovação pelo Concedente.
- 3) Poderão ser agendadas reuniões entre o Concedente, a Concessionária e a entidade responsável pela realização da auditoria externa anual para apresentação e discussão das conclusões obtidas.
- 4) Sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções contratuais, caso se verifiquem inconsistências entre as observações da auditoria externa anual ou entre os relatos constantes de reclamações dos passageiros e os registos e relatórios da Concessionária e/ou falta de fidedignidade destes, o Concedente poderá determinar a realização de ações adicionais, a contratar pela Concessionária, designadamente:
 - a) Um aumento do número e/ou um direcionamento da incidência das ações e observações previstas no Anexo 13 (Auditoria externa anual).
 - b) A realização de uma auditoria externa aprofundada ao Sistema de Bilhética do Operador, Sistema de Apoio à Exploração, Sistema de Gestão de Reservas e de Passageiros com Cadeira de Rodas ou Sistema Informático de Gestão, designadamente quanto às bases de dados, *software*, código fonte, equipamentos, processos, possibilidade de alteração manual de registos e procedimentos, a levar a cabo nos termos do n.º 2.
- 5) A auditoria externa anual realiza-se a partir do ano 2020 e seguintes.
- 6) A realização da auditoria externa anual não prejudica a possibilidade do Concedente realizar ações de fiscalização ou auditorias da sua iniciativa, ou através das entidades previstas no presente Contrato.

Cláusula 58.^a | Informação de exploração, contabilística e financeira

- 1) A Concessionária obriga-se a fornecer à Concedente, a qualquer entidade com funções de fiscalização ou auditoria no âmbito do Contrato ou a outras autoridades

públicas com competências legais na matéria que o requeiram, todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o cumprimento das obrigações objeto do presente Contrato.

2) A Concessionária obriga-se ainda a:

- a) Comunicar prontamente ao Concedente a obtenção de outros subsídios ou recursos que financiem o Serviço Público.
- b) Fornecer ao Concedente, ou outra entidade legalmente designada para o efeito, todas as informações que lhe sejam solicitadas relacionadas com o preenchimento ou a manutenção dos requisitos e com a realização da atividade ou a adoção dos comportamentos que fundamentaram a atribuição de compensações por Obrigações de Serviço Público.
- c) Respeitar os requisitos e condições que determinaram a atribuição de compensações por Obrigações de Serviço Público.
- d) Dispor de um Sistema Informático de Gestão que inclua faturação e clientes, produtos e serviços, compras e fornecedores, contabilidade e tesouraria, contas correntes, SAFT-PT, impostos e gestão documental. A Concessionária deverá facultar o acesso ao Concedente ou a outras entidades com poderes de fiscalização e auditoria ao Sistema Informático de Gestão, permitindo a realização das consultas e produção de relatórios que entender.
- e) Dispor de contabilidade analítica por centros de resultados, devidamente auditada ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial e nos termos do Regulamento (CE) 1370/2007, de forma a evidenciar, separadamente, as contas de exploração relativas ao Serviço Público face a outras atividades desenvolvidas, devendo a Concessionária fundamentar os critérios utilizados para imputação dos custos comuns.
- f) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos e *software* devidamente auditados ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial e permitir a sua consulta pelo Concedente ou por qualquer outra entidade que indique para o efeito, com a finalidade de garantir o adequado exercício das faculdades de fiscalização e controlo previstas no presente Contrato e na lei.

- g) Justificar a aplicação das compensações por Obrigações de Serviço Público concedidas e, bem assim, o eventual incumprimento dos objetivos contratualmente fixados.

3) A informação prestada ao abrigo do Contrato pode ser divulgada aos participantes do procedimento concursal para atribuição do Serviço Público ao Operador de Serviço Público que vier a suceder à Concessionária.

Cláusula 59.^a | Atualização do Modelo Financeiro

1) A Concessionária remeterá anualmente ao Concedente, em suporte informático, uma versão do Modelo Financeiro atualizado com base em toda a informação histórica, certificada pelo Revisor Oficial de Contas, relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início da vigência do Contrato até 31 de dezembro do ano anterior e contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão, acompanhado da respetiva fundamentação, bem como a atualização dos seguintes indicadores respeitantes a todo o período contratual:

- a) Free Cash Flow to Equity.
- b) VAL Acionista (calculado com base no *Free Cash Flow to Equity*, com base no Custo de Capital Acionista.
- c) TIR Acionista (calculada com base no *Free Cash Flow to Equity*).
- d) Free Cash Flow to the Firm.
- e) Custo médio ponderado do capital (WACC).
- f) VAL do Projeto (calculado com base no *Free Cash Flow to the Firm*, à taxa de desconto do WACC).
- g) TIR do Projeto (calculada com base no *Free Cash Flow to the Firm*).
- h) Valor Atual Líquido do Saldo da Concessão (segundo uma taxa de desconto de 4%).
- i) Rácio anual de Liquidez geral.
- j) Rácio anual de Autonomia financeira.

2) O envio do Modelo Financeiro atualizado nos termos da presente cláusula não

constitui qualquer aprovação ou aceitação explícita ou tácita, por parte do Concedente, aos dados históricos e provisionais nele contidos, designadamente para efeitos do disposto na Cláusula 48.^a e na Cláusula 49.^a.

Cláusula 60.^a | Monitorização e reporte

1) A Concessionária deve manter um sistema de monitorização e reporte do seu próprio desempenho, bem como do desempenho das entidades subcontratadas, que atuem sob sua conta ou sob sua orientação, que deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) O sistema de monitorização e reporte tem por objetivo a maximização do desempenho da Concessionária, assegurando a prevenção e a deteção de situações de incumprimento das obrigações Contratuais e promovendo a sua reparação dentro dos tempos considerados adequados, ou evitando a sua efetiva ocorrência.
- b) A monitorização e reporte deve incidir, no mínimo, sobre os indicadores estabelecidos no Anexo 9 (Reporte), tendo em vista o apuramento e registo de falhas de desempenho.
- c) As ocorrências detetadas e todos os resultados das atividades de monitorização deverão ter por base um registo centralizado e automático, realizado pelo Sistema de Apoio à Exploração, Sistema de Bilhética do Operador, Sistema de Gestão de Reclamações, Sistema de Gestão de Reservas e Sistema Informático de Gestão.

2) Caso, em qualquer altura, se verifique que o sistema de monitorização e reporte é inadequado para assegurar uma fiscalização adequada e fidedigna do desempenho da Concessionária, bem como os objetivos estabelecidos no n.º 1 da presente Cláusula, a Concessionária deve, obrigatoriamente, rever os procedimentos inerentes ao sistema de monitorização e implementar novos procedimentos, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções contratuais previstas no Contrato.

3) O estabelecido nos números anteriores não prejudica o direito do Concedente, ou de outras entidades com competência para o efeito, de inspecionar ou auditar, a

todo o tempo, as atividades desenvolvidas pela Concessionária incluindo, quer a verificação do cumprimento de quaisquer indicadores de desempenho, quer o cumprimento das obrigações de monitorização resultantes da presente Cláusula.

4) A Concessionária obriga-se a remeter ao Concedente um relatório de reporte trimestral e um relatório de reporte anual de acompanhamento da Concessão, nos termos descritos no Anexo 9 (Reporte).

5) A Concessionária obriga-se a assegurar tecnicamente a integração com a Plataforma que o Concedente vier a disponibilizar, suportando a Concedente os custos inerentes desta integração nos termos previstos no Anexo 6 (Sistema de Bilhética, SAE, Website/App e Plataforma), para efeitos de reporte e monitorização da exploração do Serviço Público.

6) A Concessionária obriga-se ainda a cumprir com as obrigações de reporte e informação constantes do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, bem como a preencher e manter atualizados, na plataforma informática SIGGESC gerida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, todos os dados relativos à exploração do Serviço Público e, ainda, a transmitir ao Concedente os dados necessários para a elaboração dos relatórios públicos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007.

Cláusula 61.ª | Arquivo

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a Concessionária obriga-se a manter em arquivo físico ou digital, de forma devidamente organizada, catalogada e pesquisável, toda a documentação relativa às atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato, ao longo de todo o período contratual e, após o termo do Contrato, durante um período mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO X INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR

Cláusula 62.ª | Mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo

1) Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a seques-

tro ou resolução deste Contrato, pelo incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato, ou de determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste Contrato, que não ponha em causa a subsistência da relação de concessão, o Concedente poderá aplicar à Concessionária sanções pecuniárias e ou sanções não pecuniárias pelo incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato.

2) Na aplicação de sanções pecuniárias e ou não pecuniárias à Concessionária, o Concedente atua, nos termos da lei, segundo um princípio de proporcionalidade e baseia-se em critérios de razoabilidade que ponderem, na escolha da sanção a aplicar, a gravidade e/ou reiteração do comportamento a sancionar.

3) Sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias ou não pecuniárias, caso a Concessionária deixe de cumprir pontualmente qualquer das suas obrigações contratuais, o Concedente, se considerar que o incumprimento em causa é suscetível de sanção, fixará um prazo adicional para que a Concessionária cumpra a obrigação em causa.

4) Se, dentro do prazo adicional previsto no número anterior, a Concessionária não der satisfação ao exigido, o Concedente poderá adotar as medidas necessárias à realização da prestação não cumprida, correndo todos os custos inerentes por conta da Concessionária, podendo o Concedente recorrer à caução prestada aquando da outorga do Contrato.

5) A aplicação de sanções pecuniárias e/ou não pecuniárias previstas no Contrato não prejudica a possibilidade de serem aplicadas outras sanções, designadamente o sequestro e a resolução do Contrato, nem isenta a Concessionária da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, ou exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório que decorram da lei ou de regulamento.

6) Para efeitos do disposto no número anterior, se o incumprimento determinante da fixação do prazo previsto no n.º 3 constituir uma violação grave e tal tiver sido referido pelo Concedente, aquando da notificação à Concessionária, ou se se verificarem pelo menos três faltas de cumprimento do mesmo tipo relativamente às quais, tendo sido fixado pelo Concedente o prazo adicional referido no n.º 3, as respetivas faltas não tenham sido sanadas, poderá o Concedente sequestrar a Concessão ou resolver

o contrato, nos termos da Cláusula 66.^a e da Cláusula 67.^a, respetivamente, sem prejuízo da aplicação à Concessionária das sanções previstas neste Contrato.

7) Considera-se violação grave a violação de disposições do presente Contrato cujo resultado seja suscetível de interferir, diminuir ou prejudicar a continuidade, universalidade, disponibilidade ou qualidade do Serviço Público, designadamente, mas não exclusivamente, qualquer das seguintes situações:

- a) Violação grave ou reiterada das normas ou regulamentos legais aplicáveis à segurança de pessoas e bens na exploração do Serviço Público.
- b) Incumprimento reiterado das condições contratuais resultantes de aspetos submetidos à concorrência no âmbito do Concurso.
- c) Falta reiterada de capacidade de transporte de todos os passageiros na totalidade ou em parte do Serviço Público.
- d) Atraso no cumprimento da data de início do Período de Exploração.
- e) Desvio do objeto do contrato pela Concessionária.
- f) Interrupção ou abandono da totalidade ou parte da exploração do Serviço Público ou apresentar um indicador de desempenho de cumprimento do número de Circulações previstas inferior a 98,0 (noventa e oito vírgula zero), por facto imputável à Concessionária.
- g) Oposição reiterada pela Concessionária ao exercício da fiscalização e monitorização por parte do Concedente ou de outras entidades públicas com funções de fiscalização e monitorização ou repetida desobediência às instruções deste ou, ainda, sistemática inobservância das disposições contratuais, legais ou regulamentares aplicáveis.
- h) Cessão da posição contratual da Concessionária sem autorização do Concedente.
- i) Verificação de decréscimo reiterado dos níveis de procura no Serviço Público por causa (ato ou omissão) imputável à Concessionária e que não decorra de situações motivadas por fatores externos à exploração do Serviço Público.

- j) Incumprimento reiterado das obrigações de prestação de informação, prestação reiterada de informações não fidedignas ou prestação de informações falsas por parte da Concessionária ao Concedente.
 - k) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos meios de exploração afetos ao estabelecimento da Concessão.
 - l) Dissolução ou insolvência da Concessionária.
 - m) Incumprimento de decisões arbitrais ou judiciais relacionadas com a Concessão.
 - n) Recusa ou impossibilidade de a Concessionária retomar a Concessão após sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro.
 - o) Incumprimento, pela Concessionária, de decisões ou sentenças proferidas por entidades competentes para tal.
 - p) Exercício, pela Concessionária, de prática fraudulenta que lese o interesse público.
 - q) Falta de pagamento, pela Concessionária, de quaisquer impostos, taxas ou contribuições.
 - r) Condenação da Concessionária por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional e a impeça de desenvolver qualquer uma das atividades concedidas.
 - s) Qualquer incumprimento do Contrato que perturbe gravemente o normal funcionamento da Concessão ou do Serviço Público.
- 8) O período relevante para a aferição de incumprimentos é coincidente com o período de reporte e recolha de dados, independentemente de se fixar o momento da aplicação de sanções numa base anual, ou em período inferior, no sentido de evitar a diluição de quebras de serviços.
- 9) Para efeitos do disposto no presente Capítulo, constituem prova de mora, de cumprimento defeituoso ou de incumprimento definitivo, designadamente, as queixas ou reclamações apresentadas por múltiplos passageiros à Concessionária ou diretamente ao Concedente respeitantes à mesma situação de incumprimento, bem como

os resultados de ações de fiscalização ou auditorias previstas no Contrato, sem prejuízo do direito de audiência prévia da Concessionária, nos termos previstos na lei.

Cláusula 63.^a | Multas contratuais

- 1) O incumprimento, mora e/ou cumprimento defeituoso, imputável Concessionária, de quaisquer obrigações emergentes do Contrato, ou de determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste Contrato, pode ser sancionado, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de sanções pecuniárias, cujo montante variará entre um mínimo de 500€ (quinhentos euros) e um máximo de 100.000€ (cem mil euros), por cada situação de incumprimento.
- 2) O Concedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento referido no número anterior o aconselharem, designadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Concessionária com o incumprimento, mora e/ou cumprimento defeituoso, pela fixação de uma sanção pecuniária diária cujo montante variará entre um mínimo de 50€ (cinquenta euros) e um máximo de 10.000€ (dez mil euros), por cada situação de incumprimento.
- 3) Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, o não cumprimento dos indicadores de desempenho constantes do Anexo 10 (Objetivos e Requisitos de Qualidade e Desempenho; Falhas de Desempenho) determina a ocorrência de uma falha de desempenho, tendo o Concedente o direito de proceder à aplicação de sanções pecuniárias, nos termos definidos no referido Anexo.
- 4) A imposição de sanções pecuniárias por falhas de desempenho não libera a Concessionária do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos indicadores de desempenho violados, nem impede o Concedente de aplicar as sanções pecuniárias previstas nos n.ºs 1 e 2 da presente Cláusula, em virtude da gravidade e reincidência das falhas de desempenho verificadas.
- 5) Os limites estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 da presente Cláusula são multiplicados por 3 (três) nas situações de violação grave ou reiterada das normas ou regulamentos legais aplicáveis à segurança de pessoas e bens na exploração do Serviço Público.
- 6) Os montantes referidos na presente Cláusula são automaticamente atualizados em 1 (um) de janeiro de cada ano, de acordo com o fator de atualização do índice de preços do consumidor, sem habitação, publicado pela Instituto Nacional de Estatística,

relativo aos 12 (doze) meses terminados no mês de setembro anterior.

- 7) A aplicação de quaisquer sanções pecuniárias está sujeita à audiência prévia da Concessionária, nos termos previstos na lei.
- 8) Caso a Concessionária não proceda ao pagamento de quaisquer sanções pecuniárias no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação pelo Concedente da decisão final sobre a aplicação da mesma, este pode executar a caução prestada, fazendo-se ainda pagar pelos respetivos juros de mora.
- 9) O valor máximo acumulado de sanções pecuniárias aplicáveis à Concessionária durante a duração da Concessão é de 500.000€ (quinhentos mil euros).

Cláusula 64.ª | Sanções não pecuniárias

- 1) O Concedente pode aplicar sanções não pecuniárias em alternativa ou cumulativamente à aplicação das sanções pecuniárias referidas na Cláusula anterior.
- 2) As sanções não pecuniárias podem consistir, designadamente, na advertência da Concessionária e/ou na publicitação do ato ou omissão que der origem à aplicação da sanção.
- 3) A aplicação de sanções não pecuniárias está sujeita à audiência prévia da Concessionária, nos termos previstos na lei.

Cláusula 65.ª | Força maior

- 1) Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente:
 - a) Impossibilitem o cumprimento pela Concessionária das respetivas obrigações.
 - b) Sejam alheias ao controlo da Concessionária.
 - c) A Concessionária não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato.
 - d) Cujos efeitos não fossem à Concessionária razoavelmente exigível contornar ou evitar.

- 2) Constituem casos de força maior, se se verificarem os pressupostos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, nevões, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e greves.
- 3) Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados ou fornecedores da Concessionária, na parte em que intervenham.
 - b) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva, sancionatória ou não, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Concessionária de deveres ou ónus que sobre ela recaiam.
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Concessionária de normas legais, regulamentares ou do Contrato.
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Concessionária cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento da Concessionária de normas de segurança.
 - e) Avarias nos equipamentos ou sistemas informáticos da Concessionária, não devidas a sabotagem, que não decorram dos fatores referidos no n.º 1.
 - f) Os serviços mínimos relativos a situações de greve, decretados nos termos da lei.
- 4) A Concessionária é responsável, para todos os efeitos do Contrato, pelos atos dos seus subcontratados, auxiliares ou fornecedores, como se por ela mesmo fossem praticados.
- 5) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8, a ocorrência de um caso de força maior terá por exclusivo efeito exonerar a Concessionária de responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência; nos casos de impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de a manutenção do Contrato se revelar excessivamente onerosa, a ocorrência dará lugar à resolução do Contrato.
- 6) A Concessionária, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deverá dar conhecimento

imediato desse facto, por escrito, ao Concedente, especificando as obrigações não cumpridas e a causa desse incumprimento, caso em que ficará exonerada do cumprimento durante o tempo em que subsistir a causa de força maior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7) Se, por força do disposto nos números precedentes, a Concessionária ficar exonerada do cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo superior a 3 (três) meses, considera-se que a impossibilidade de cumprimento se tornou definitiva e o Concedente terá direito a resolver o Contrato.

8) Sempre que algum caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:

- a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indemnização nos termos da apólice em causa;
- b) Haverá lugar à resolução do Contrato quando, apesar do recebimento da indemnização nos termos da apólice em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato seja definitiva.

9) Para efeito da aplicação da exceção prevista no número anterior, o Concedente terá que demonstrar perante a Concessionária que o risco em causa era já segurável por, pelo menos, duas seguradoras estabelecidas em Portugal e por apólices comercialmente aceitáveis, comercializadas há mais de 1 (um) ano sobre a data da ocorrência.

10) Ficarão excluídos da previsão do n.º 8 os casos de força maior relativos a guerra, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

11) Em caso de greve dos seus trabalhadores, a Concessionária obriga-se a disponibilizar os serviços mínimos que sejam fixados nos termos legais, ficando exone-

rada relativamente ao cumprimento exato e pontual dos restantes serviços a que reporta o presente Contrato.

CAPÍTULO XI MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 66.^a | Resgate

- 1) O Concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, decorrido um ano do prazo de vigência do contrato.
- 2) O resgate é notificado à Concessionária com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência.
- 3) Em caso de resgate, o Concedente assume automaticamente os direitos e obrigações da Concessionária diretamente relacionados com as atividades concedidas desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no número anterior.
- 4) As obrigações assumidas pela Concessionária após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam o Concedente quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
- 5) Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 6) A indemnização referida no número anterior é determinada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil.
- 7) O resgate determina a reversão dos bens do Concedente afetos à concessão, nos termos do disposto na Cláusula 70.^a.
- 8) A caução e as garantias prestadas são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pelo Concedente aos respetivos depositários ou emitentes.
- 9) O Concedente não é responsável, perante terceiros, por quaisquer encargos decorrentes da atividade da Concessionária anterior ao resgate. O Concedente é titular, em relação à Concessionária, de direito de regresso relativamente a todo e qualquer encargo que tenha de suportar, relacionado com tal atividade.

Cláusula 67.^a | Modificação do Contrato

- 1) As Partes podem acordar na modificação do presente Contrato nos termos da legislação aplicável.
- 2) O presente Contrato pode também ser modificado por imposição unilateral do Concedente, com fundamento em razões de interesse público, sem prejuízo do direito da reposição do equilíbrio financeiro da Concessionária, nos termos previstos na Cláusula 49.^a.

Cláusula 68.^a | Sequestro

- 1) Em caso de incumprimento grave pela Concessionária de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2) O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de atividades concedidas;
 - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
- 3) Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro da concessão, o Concedente notifica a Concessionária para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
- 4) Em caso de sequestro, a Concessionária suporta os encargos do desenvolvimento das atividades concedidas, bem como quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração do Serviço Público.
- 5) O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo Concedente, com o limite máximo de um ano, sendo a Concessionária notificada pelo Concedente para

retomar o desenvolvimento das atividades concedidas, na data que lhe for fixada.

6) Se a Concessionária não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, o Concedente pode resolver o Contrato.

Cláusula 69.^a | Resolução pelo Concedente

1) O Concedente pode resolver o Contrato quando ocorra qualquer dos factos seguintes:

- a) Incumprimento grave e reiterado por parte da Concessionária das obrigações legais, regulamentares ou decorrentes do presente Contrato a que está obrigado a cumprir.
- b) Aplicação do montante máximo de penalidades previsto na Cláusula 61.^a.
- c) A Concessionária se apresente a processo de insolvência ou esta seja declarada por tribunal e não exista decisão de recuperação
- d) Se for retirado à Concessionária, seja por que forma jurídica for, o alvará comprovativo da autorização para o exercício da atividade objeto do presente Contrato.
- e) Se a Concessionária ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato em violação grave do disposto no presente Contrato.
- f) Situação de força maior, nos termos previstos no n.º 7 da Cláusula 63.^a.
- g) Motivos de interesse público.
- h) Demais situações previstas no Contrato.

2) Para efeitos do disposto na alínea f) do número anterior, a Concessionária deve comunicar ao Concedente a ocorrência de qualquer situação de força maior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da verificação do facto ou do respetivo conhecimento pela Concessionária, e indicar ao Concedente quais as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de

tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos.

- 3) A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por carta registada com aviso de receção e produz efeitos a partir da data da sua receção.
- 4) A resolução prevista na presente Cláusula não dá direito à Concessionária a qualquer compensação financeira adicional, salvo na situação prevista na alínea g) do n.º 1, em que se aplica o regime compensatório legalmente aplicável.
- 5) Em caso de resolução do Contrato pelo Concedente, a Concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer Contratos ou sub-contratos de que seja parte, não assumindo o Concedente qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que este expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual da Concessionária.

Cláusula 70.ª | Resolução pela Concessionária

- 1) A Concessionária pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2) Sem prejuízo do disposto na lei, a Concessionária não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato nos termos do número anterior, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pelo Concedente relativamente à transição das atividades incluídas na Concessão para outra entidade, uma vez extinto o Contrato.

Cláusula 71.ª | Caducidade

O Contrato caduca quando terminar a Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo dos efeitos das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

Cláusula 72.ª | Reversão

- 1) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, incluindo

aqueles que venham a ser criados, construídos, adquiridos ou instalados pela Concessionária em cumprimento do Contrato reverterem gratuitamente a favor do Concedente no termo do Período de Exploração, ou no momento da extinção da Concessão com fundamento noutro facto previsto no presente Capítulo que antecipe o termo do Período de Exploração, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato.

2) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão devem ser entregues ao Concedente em bom estado de funcionamento e total operacionalidade, tendo em conta o desgaste normal decorrente de um uso prudente dos mesmos e o cumprimento do respetivo plano de manutenção estabelecido pelo fabricante.

3) No termo da Concessão, não reverterem para o Concedente os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão relativos a:

- a) Frota;
- b) Recursos humanos;
- c) Terrenos da propriedade da Concessionária, ou arrendados a terceiros, utilizados pela Concessionária na exploração do Serviço Público.
- d) Instalações e equipamentos da propriedade da Concessionária, ou arrendados a terceiros, que não se encontrem instalados em espaço público, utilizados pela Concessionária na exploração do Serviço Público.
- e) Ferramentas e o stock de peças e materiais utilizados pela Concessionária na exploração do Serviço Público.

4) Os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão que tenham sido criados, construídos, adquiridos, instalados ou utilizados pela Concessionária e que, no decurso do Contrato, sejam por esta substituídos por outros bens equivalentes a integrar o Estabelecimento da Concessão, permanecem gratuitamente na esfera da Concessionária.

5) A reversão e entrega dos bens e direitos referidos nos números anteriores ocorre uma vez cumpridas todas as condições legais necessárias, nomeadamente as de transferência de títulos de propriedade ou licenças, sem qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para a qual será convocado um representante da Concessionária; do auto de vistoria deve constar o inventário dos

bens e direitos que integram o Estabelecimento da Concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respetiva aptidão para o desempenho no Serviço Público.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 73.^a | Trespasse, cessão, transmissão e oneração da Concessão

- 1) Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a Concessionária não pode trespasar, ceder ou por qualquer outra forma transmitir, nem por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão.
- 2) Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo da possibilidade de serem aplicadas sanções contratuais à Concessionária.
- 3) O Concedente pode ceder ou, por qualquer outro modo transmitir, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, nos termos previstos no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos.
- 4) O Concedente pode delegar noutra entidade por si designada a totalidade ou parte das suas competências relativas à gestão, acompanhamento, fiscalização e monitorização do Contrato.

Cláusula 74.^a | Acordos de exploração conjunta

- 1) A Concessionária pode propor ao Concedente a exploração conjunta da totalidade ou de parte do Serviço Público por si explorado com Operadores de Serviço Público que se encontrem a explorar este serviço em zonas geográficas, percursos e/ou horários total ou parcialmente sobrepostos ou adjacentes, sujeita ao cumprimento do limite constante da Cláusula 26.^a, n.º 1.
- 2) A Concessionária pode propor ao Concedente a exploração conjunta com outros Operadores de Serviço Público da totalidade ou de parte da rede de vendas, do apoio e informação ao público ou de outras obrigações decorrentes do Contrato.
- 3) O Concedente poderá condicionar a autorização dos pedidos a que se referem os números anteriores à adoção de percursos, horários ou tarifários específicos que

sirvam o interesse público e promovam a mobilidade dos passageiros.

Cláusula 75.^a | Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato contam-se em dias seguidos de calendário, sendo aplicável o disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 76.^a | Gestor do Contrato

- 1) Nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato, as Partes nomeiam os respetivos gestores do Contrato que os representam nos termos previstos no Contrato e nos seus despachos de nomeação.
- 2) As Partes devem notificar-se respetivamente em momento imediatamente posterior ao início da produção de efeitos do Contrato da nomeação dos gestores do Contrato.
- 3) O gestor do Contrato tem, entre outras indicadas no seu despacho de nomeação e no Contrato, as seguintes competências:
 - a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares do Cocontratante;
 - b) Assegurar a ligação quotidiana entre a Concessionária e o Concedente;
 - c) No caso do gestor de contrato do Concedente, elaborar relatórios a remeter ao Concedente, com a periodicidade por este indicada, sobre o desempenho da Concessionária;
 - d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias;
- 4) No desempenho das suas funções, o gestor do Contrato do Concedente tem direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato.
- 5) O Cocontratante obriga-se a cooperar com o gestor do Contrato na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
- 6) Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a

atividade de fiscalização levada a cabo pelo gestor do Contrato deve respeitar a dignidade, integridade e reserva de intimidade da Concessionária e dos fiscalizados, guardar sigilo comercial, e causar os menores transtornos possíveis para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso, no momento da fiscalização.

7) Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização correm por conta do Concedente, caso se conclua pela inexistência de irregularidades ou incorreções, sendo suportados pela Concessionária na situação inversa.

8) Qualquer alteração do respetivo Gestor do Contrato deverá ser comunicada à outra Parte previamente à entrada em funções do novo Gestor do Contrato.

Cláusula 77.^a | Comunicações

1) Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato deverão ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, endereçado para as seguintes moradas, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente Cláusula, um endereço diferente para esse fim, que passará a ser aplicável :

2) Qualquer comunicação feita por correio eletrónico será considerada recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Cláusula 78.^a | Leis aplicáveis ao Contrato

1) O Contrato é regulado pela legislação portuguesa e europeia aplicável, ficando sujeito, designadamente:

- a) À Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
- b) Ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007 Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos ferroviário e rodoviário de passageiros, alterado pelo Regulamento

(UE) 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

c) Ao Código dos Contratos Públicos.

2) As referências feitas no presente Contrato a normas legais ou regulamentares devem também ser entendidas como referências às normas que as substituam ou modifiquem.

3) Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente Contrato, aplica-se o disposto na legislação nacional e comunitária aplicável ao mesmo.

Cláusula 79.^a | Interpretação e integração

1) Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do Contrato e demais Anexos ou Apêndices, prevalecem os primeiros, nos termos do disposto no artigo 96.º, n.º 6, do Código dos Contratos Públicos.

2) Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de divergência entre o clausulado do Contrato e os respetivos Anexos ou Apêndices, atende-se, em primeiro lugar, ao estabelecido no Contrato e em segundo lugar ao estabelecido nos Anexos, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele que seja objeto de divergência.

3) As epígrafes dos títulos, capítulos e Cláusulas do Contrato devem ser tidas como referências meramente indicativas, não influenciando na interpretação do texto correspondente.

4) Não sendo possível resolver as contradições de acordo com os números anteriores, aplicar-se-ão as regras legais supletivas.

5) Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do Contrato, a Concessionária deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento ao Concedente.

6) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato são sempre resolvidas com base na prevalência do interesse público, na boa execução das obrigações da Concessionária e no regular e ininterrupto funcionamento da Concessão.

Cláusula 80.^a | Invalidade parcial

Se alguma das Cláusulas do Contrato vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado contratual que se manterá plenamente em vigor, devendo as Partes, se necessário, procurar, por acordo e no imediato, modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras.

Cláusula 81.^a | Litígios entre Concedente e Concessionária

- 1) As Partes manifestam o seu empenho no bom relacionamento entre si, e acordam que, constatada por qualquer uma delas a existência de um litígio ou diferendo relativo à interpretação, integração, aplicação, execução ou cumprimento do presente Contrato, bem como relativamente à respetiva validade, ou à necessidade de precisar, completar ou atualizar o seu conteúdo, ou ainda relativamente a atos administrativos referentes à execução do Contrato, será o mesmo, em primeiro lugar, objeto de uma tentativa de resolução amigável.
- 2) Caso o diferendo não seja resolvido de uma forma consensual no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da remissão do litígio para a outra Parte para a tentativa de resolução amigável, será o mesmo dirimido por um Tribunal Arbitral de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, por três árbitros nomeados nos termos do Regulamento.
- 3) O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito português constituído.
- 4) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Partes reservam-se o direito de, na vigência e após o termo do presente Contrato, e antes ou na pendência de um litígio instaurado no Tribunal Arbitral, requerer nos tribunais comuns as providências cautelares previstas na lei de processo civil que entenderem por convenientes para defesa dos seus direitos.
- 5) Caso as providências previstas no número anterior sejam requeridas antes de constituído o Tribunal Arbitral, deve iniciar-se imediatamente o procedimento da sua constituição e ser-lhe submetido o litígio para respetiva resolução.

Cláusula 82.^a | Valor do Contrato

Para efeitos das disposições aplicáveis no presente Contrato e no Código dos Contratos Públicos, o valor do contrato é de 136 522 578,88€ (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e oito euros e oitenta e oito cêntimos).

Cláusula 83.^a | Número de compromisso e de requisição externa

- 1) Ao presente Contrato é atribuído o número sequencial de compromisso 57174.
- 2) A despesa a que o presente contrato dá lugar para o ano de 2020 encontra-se cabimentada na rubrica 01.02/04.01.01.01, tendo sido atribuído o número sequencial de cabimento 49419.

Feito em dois exemplares originais, aos 2 dias do mês de Abril de 2020, ficando um na posse do Município de Braga e um na posse dos TUB.

Pelo Concedente,


(Ricardo Rio)

Pela Concessionária,


(Teotónio Santos)

(Sandra Cerqueira)

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo de
Fiscalização Prévia

FP 1331/2020
2020/4/20

